



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
CURSO DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA

**O PAPEL DO INVENTARIANTE NO PROCESSO DE INVENTÁRIO: FUNÇÕES,
RESPONSABILIDADES E DESAFIOS NA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

ORIENTANDA: MARIA CLARA DE MORAIS CARDOSO FUJIOKA
ORIENTADOR: PROF. DOUTOR FAUSTO MENDANHA GONZAGA

GOIÂNIA - GO
2025

MARIA CLARA DE MORAIS CARDOSO FUJIOKA

**O PAPEL DO INVENTARIANTE NO PROCESSO DE INVENTÁRIO: FUNÇÕES,
RESPONSABILIDADES E DESAFIOS NA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Monografia apresentado à disciplina Trabalho de
Curso II, da Escola de Direito, Negócios e
Comunicação da Pontifícia Universidade Católica
de Goiás
Prof. Orientador: Doutor Fausto Mendanha
Gonzaga

GOIÂNIA - GO

2025

MARIA CLARA DE MORAIS CARDOSO FUJIOKA

**O PAPEL DO INVENTARIANTE NO PROCESSO DE INVENTÁRIO: FUNÇÕES,
RESPONSABILIDADES E DESAFIOS NA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**

Data da Defesa: ____ de _____ de 2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Doutor Fausto Mendanha Gonzaga. Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Doutor Isac Cardoso das Neves. Nota

O PAPEL DO INVENTARIANTE NO PROCESSO DE INVENTÁRIO: FUNÇÕES, RESPONSABILIDADES E DESAFIOS NA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Maria Clara de Morais Cardoso Fujioka ¹

A presente monografia analisou o papel do inventariante no processo de inventário, com foco em suas funções, responsabilidades jurídicas e os desafios enfrentados na administração do espólio. O estudo partiu do reconhecimento de que essa figura ocupa posição central no âmbito do Direito Sucessório e demonstrou que o inventariante exerce um papel que vai além da simples administração patrimonial, assumindo também a função de mediador informal entre os herdeiros e elo com o juízo. A pesquisa examinou os deveres previstos no Código de Processo Civil de 2015, como a conservação dos bens, a prestação de contas e o cumprimento de obrigações tributárias, bem como as consequências jurídicas de omissões e condutas lesivas, que podem gerar responsabilidade civil e penal. Foram analisados ainda os desafios enfrentados em espólios complexos, especialmente os que envolvem empresas e imóveis, bem como os impactos da litigiosidade e do tempo prolongado sobre a efetividade da partilha. Através de análise doutrinária e jurisprudencial, o trabalho concluiu que a atuação ética, técnica e transparente do inventariante é essencial para garantir uma partilha justa e célere, e propôs a adoção de medidas que valorizem a qualificação desse agente como forma de aprimorar o processo sucessório.

Palavras-chave: Inventário. Inventariante. Direito Sucessório. Administração Patrimonial. Conflitos Hereditários.

¹ Aluna do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

SUMÁRIO

RESUMO.....	4
INTRODUÇÃO.....	5
1.0 HISTORICO DO INVENTARIANTE NO BRASIL.....	7
1.1 A FIGURA DO INVENTARIANTE.....	8
1.1.1 Conceito e Funções do Inventariante.....	10
1.1.1.1 Funções legais do inventariante.....	13
1.1.1.1.1 Responsabilidades no processo de inventário.....	15
1.2 OS DEVERES DA LEALDADE E TRANSPARÊNCIA	17
1.3 NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE.....	19
1.4 A IMPORTÂNCIA DO INVENTARIANTE PARA O SUCESSO DA PARTILHA.....	22
2. RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DO INVENTARIANTE.....	23
2.1 DEVERES JURÍDICOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS.....	25
2.1.1 Consequências por omissão ou má gestão.....	26
2.1.1.1 Responsabilidade civil e penal.....	27
2.1.1.1.1 Jurisprudência em casos de má administração.....	30
2.2. DEVERES DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO.....	32
2.3. IMPACTO DAS DECISÕES DO INVENTARIANTE NO PROCESSO.....	33
3. DESAFIOS NA ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS HEREDITÁRIOS.....	35
3.1 CONFLITOS ENTRE HERDEIROS E O PAPEL DO INVENTARIANTE.....	36
3.1.1. Mediação e solução de conflitos.....	38
3.1.1.1. Dificuldades na gestão de espólios complexos.....	40
3.1.1.1.1 Inventários com empresas e imóveis.....	42
3.2. JURISPRUDÊNCIA SOBRE CONFLITOS HEREDITÁRIOS.....	44
3.3. IMPACTO DO TEMPO E DA LITIGIOSIDADE NO INVENTÁRIO.....	46
CONCLUSÃO.....	49

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51
--	-----------

INTRODUÇÃO

O cenário jurídico atual é marcado por avanços significativos no que se refere à modernização das normas processuais e à busca por maior eficiência nos procedimentos judiciais, dentro deste panorama, o processo de inventário se destaca como um dos instrumentos mais complexos e sensíveis do Direito Sucessório, demandando habilidades técnicas, jurídicas e emocionais para garantir a correta administração e partilha do patrimônio deixado pelo de cujus, central nesse processo, a figura do inventariante assume um papel estratégico, funcionando como o elo entre a preservação dos bens e a harmonização dos interesses dos herdeiros.

Nesse contexto, emerge a seguinte questão-problema: como o inventariante pode desempenhar suas funções de maneira a atender as exigências legais e contribuir para a celeridade e justiça do processo de inventário? Embora o Código de Processo Civil de 2015 tenha reforçado as responsabilidades desse agente, incluindo deveres de transparência, lealdade e preservação do patrimônio, a prática revela desafios substanciais, como a falta de preparo técnico, a má administração de bens e a intensificação de conflitos entre os herdeiros, estes entraves não apenas atrasam a conclusão do inventário, mas também comprometem a finalidade primordial do procedimento: a justa e equitativa distribuição dos bens.

O objetivo geral deste monografia é investigar o papel do inventariante no processo de inventário, com foco em suas funções legais, responsabilidades jurídicas e desafios práticos, busca-se compreender como a atuação desse agente impacta a preservação patrimonial e a resolução de conflitos familiares, para tanto, serão analisados aspectos normativos, doutrinários e jurisprudenciais relacionados à figura do inventariante, identificando pontos críticos e propondo soluções para aprimorar sua atuação.

Entre os objetivos específicos, destaca-se a análise das funções legais do inventariante, a identificação das consequências jurídicas de omissões ou má gestão, e o exame do impacto das decisões do inventariante no tempo e na litigiosidade do inventário, ademais, será explorada a relevância da mediação e solução de conflitos como ferramentas essenciais para a gestão de espólios complexos e a promoção de um ambiente cooperativo entre os herdeiros.

A relevância deste tema está intrinsecamente ligada à necessidade de aprimorar o processo de inventário, promovendo maior segurança jurídica e eficiência,

ao abordar o papel do inventariante sob uma perspectiva crítica e abrangente, este estudo busca contribuir para o desenvolvimento de práticas mais eficazes e alinhadas às demandas de um sistema jurídico em constante evolução.

A metodologia adotada para esta pesquisa baseia-se em uma abordagem qualitativa, com investigação bibliográfica e análise de jurisprudências relevantes, por meio de um estudo dedutivo, pretende-se identificar lacunas e inconsistências no ordenamento jurídico e propor diretrizes que possam garantir uma administração patrimonial eficiente e harmoniosa, preservando os direitos dos herdeiros e a integridade do espólio.

1. O HISTORICO DO INVENTARIANTE NO BRASIL

A figura do inventariante, tal como conhecida no processo de inventário contemporâneo, é resultado de uma longa evolução histórica que reflete a crescente complexidade das relações patrimoniais e familiares ao longo do tempo, desde a Antiguidade, já se observava a necessidade de organização dos bens deixados por uma pessoa falecida, sobretudo para assegurar a efetiva transmissão da herança aos sucessores legítimos ou testamentários.

No Direito Romano, embora ainda não houvesse uma figura formalmente denominada inventariante, a administração do patrimônio hereditário era exercida pelo herdeiro instituído ou, em alguns casos, por curadores nomeados para proteger interesses específicos, como os de herdeiros incapazes, o ordenamento romano já reconhecia a importância de garantir a conservação e a devida partilha dos bens do de cujus.

Durante a Idade Média, sob influência do Direito Canônico, passou-se a exigir maior controle sobre o espólio, atribuindo-se à autoridade eclesiástica ou civil a supervisão do processo de transmissão da herança, neste período, surgiram registros rudimentares de inventários, muitas vezes realizados por tabeliães ou administradores nomeados ad hoc, com a missão de proteger o patrimônio hereditário até sua destinação definitiva.

No contexto do Direito português, que influenciou profundamente a formação do sistema jurídico brasileiro, o inventariante já figurava como parte essencial do procedimento sucessório, com o advento do Código Civil de 1916, o ordenamento brasileiro passou a disciplinar de forma mais detalhada a atuação do inventariante, atribuindo-lhe deveres como a guarda e administração dos bens, a prestação de contas e a representação judicial do espólio.

Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 consolidou essa posição, regulamentando formalmente os poderes e obrigações do inventariante, bem como os critérios para sua nomeação e destituição, a partir de então, passou-se a reconhecer com mais clareza a importância dessa função para a celeridade e eficácia do inventário.

Conforme o entendimento do Silvio de Salvo Venosa (2018, p.334), comenta sobre o conceito de inventariante:

Cabe ao inventariante a responsabilidade de administrar o espólio com zelo, diligência e transparência, atuando como auxiliar do juízo e representante dos interesses da sucessão. Sua atuação não se limita à guarda dos bens, mas se estende à sua correta administração e à prestação de contas regular, de modo a garantir a justa partilha e a preservação do patrimônio até a efetiva transmissão aos herdeiros.

Com a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o papel do inventariante foi reafirmado e modernizado, estabelecendo-se regras mais claras quanto à sua responsabilidade, deveres processuais e possibilidade de responsabilização por atos de má administração, o novo código reconheceu, ainda, o caráter técnico e estratégico da atuação do inventariante, especialmente em contextos sucessórios marcados por complexidade patrimonial ou conflitos entre herdeiros.

1.2 A FIGURA DO INVENTARIANTE

O inventariante é o responsável por gerir os bens deixados pelo falecido, assegurando que sejam administrados de forma eficiente e em conformidade com as disposições legais, sua relevância é inquestionável no âmbito do Direito Sucessório, já que o sucesso do inventário depende diretamente de sua atuação, conforme dispõe o artigo 617 do CPC/2015 traz a definição da ordem de preferência para sua nomeação, priorizando os herdeiros ou outros interessados diretamente ligados ao espólio.

Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

- I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;
- II - o herdeiro que se achar na posse e na administração do espólio, se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente ou se estes não puderem ser nomeados;
- III - qualquer herdeiro, quando nenhum deles estiver na posse e na administração do espólio;
- IV - o herdeiro menor, por seu representante legal;
- V - o testamenteiro, se lhe tiver sido confiada a administração do espólio ou se toda a herança estiver distribuída em legados;
- VI - o cessionário do herdeiro ou do legatário;
- VII - o inventariante judicial, se houver;
- VIII - pessoa estranha idônea, quando não houver inventariante judicial.

Entretanto, o inventariante não é apenas um executor administrativo, este desempenha um papel estratégico na manutenção da harmonia entre os herdeiros,

funcionando, muitas vezes, como um mediador informal, em processos judiciais, especialmente em inventários litigiosos, sua atuação pode ser a chave para evitar a judicialização prolongada ou mesmo a deterioração das relações familiares.

A doutrina moderna reconhece a complexidade dessa função, para Gagliano e Pamplona Filho (2021, p.1), comenta sobre o inventariante:

O inventariante é uma figura híbrida, que combina habilidades de gestão patrimonial com sensibilidade para resolver disputas familiares. Isso se torna ainda mais evidente em casos de espólios complexos, nos quais a gestão demanda não apenas conhecimento jurídico, mas também capacidade de negociação e visão estratégica.

Na prática, a escolha do inventariante pode gerar vários debates, especialmente em cenários de alta litigiosidade, por exemplo os herdeiros com interesses divergentes podem questionar a capacidade ou a imparcialidade do nomeado, levando à necessidade de intervenção judicial, essa tensão ressalta a importância de critérios claros e objetivos para a nomeação.

Além disso, a jurisprudência tem desempenhado um papel importante na delimitação das funções do inventariante, conforme o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

EMENTA:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER. REMOÇÃO. INVENTARIANTE. 1. O inventariante exerce função de auxiliar do juízo no curso do inventário, em face da necessidade de administração temporária do patrimônio. 2. É dever do inventariante administrar o espólio e prestar contas de sua gestão, sempre que determinado pelo Juízo. Violando o inventariante os deveres legais de exercício do cargo, impõe-se sua remoção. Inteligência dos arts. 618 e 622 do Código de Processo Civil. 3. Agravo de instrumento não provido. (TJ-DF 07097831320178070000 DF 0709783-13.2017.8.07 .0000, Relator.: GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 08/11/2017, 7ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A jurisprudência em comento, proferida reafirma a centralidade do papel exercido pelo inventariante no processo de inventário, ao destacar que tal figura jurídica atua como verdadeiro auxiliar do juízo, incumbido da administração provisória dos bens do espólio, tendo o seguimento conforme preceituam os artigos 618 e 622 do Código de Processo Civil, o inventariante tem o dever legal de gerir o acervo hereditário com diligência e prestar contas de sua administração sempre que requisitado pelo juízo competente.

A decisão ressalta, assim, que a atuação do inventariante não se resume a um papel meramente burocrático, mas constitui atividade de natureza fiduciária, essencial à proteção do patrimônio e dos interesses dos herdeiros e credores do espólio, cuja boa-fé deve ser constantemente resguardada pela fiscalização judicial, devendo conduzir o processo de forma ética e transparente.

Dessa forma, demonstra que o papel do inventariante transcende o papel meramente administrativo, devendo agir com comprometimento e responsabilidade para preservar o patrimônio e promover uma partilha justa.

1.1.1 Conceito e Funções do Inventariante

O conceito de inventariante é intimamente ligado à ideia de preservação e organização do patrimônio do de cujus, no âmbito processual, ele é o representante legal do espólio, com poderes e deveres claramente delimitados pelo artigo 618 do CPC/2015, contudo, sua função vai além do que está previsto na lei, assumindo uma dimensão prática que abrange aspectos econômicos, emocionais e sociais.

Entre as funções previstas, destaca-se a representação judicial e extrajudicial do espólio, o que inclui a defesa dos interesses patrimoniais em ações judiciais ou administrativas, essa responsabilidade é especialmente desafiadora em inventários que envolvem litígios ou bens sujeitos a deterioração, como imóveis ou ações empresariais, em tais casos, o inventariante deve equilibrar interesses divergentes e tomar decisões que beneficiem o conjunto dos herdeiros.

Segundo Nelson Nery Junior (2016, p.1), comenta sobre o papel do inventariante:

O inventariante exerce função essencialmente representativa, incumbindo-lhe não apenas conservar os bens do espólio, mas também defendê-los ativa e passivamente em juízo e fora dele, sempre no interesse da coletividade de herdeiros, essa representação não é uma faculdade, mas sim um dever legal que vincula o inventariante à lealdade processual e à diligência administrativa, especialmente em hipóteses que demandem atos urgentes ou estratégicos para a preservação do patrimônio hereditário.

A administração dos bens é outra função essencial, isso inclui garantir que imóveis sejam conservados, que veículos sejam mantidos em condições de uso e que ativos financeiros sejam protegidos contra desvalorização, elevando sua

responsabilidade, tendo o maior desafio do inventariante, já que qualquer falha pode gerar prejuízos significativos ao espólio.

Conforme o entendimento Veloso (2016, p.15) sobre o assunto:

Cabe ao inventariante, como gestor temporário do espólio, administrar com diligência os bens herdados, adotando todas as medidas necessárias à sua conservação e valorização, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes de sua inércia ou má gestão. A administração eficaz não é mera faculdade, mas dever legal cuja violação pode comprometer seriamente os interesses dos herdeiros.

Além disso, o inventariante deve lidar com questões tributárias, como o recolhimento do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), que é fundamental para a regularização dos bens antes da partilha, o descumprimento dessa obrigação pode atrasar o processo e gerar multas ou penalidades, a jurisprudência é clara quanto a isso, conforme evidenciado no entendimento jurisprudencial do Paraná sobre a responsabilidade do inventariante em garantir o cumprimento das obrigações fiscais:

EMENTA:DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - ALVARÁ JUDICIAL PARA PAGAMENTO DE ITCMD MEDIANTE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - CABIMENTO - MITIGAÇÃO DA NORMA EM HIPÓTESES EXCEPCIONAIS - PROVIDÊNCIA EM BENEFÍCIOS DOS HERDEIROS - LEVANTAMENTO AUTORIZADO MEDIANTE O ÔNUS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AO INVENTARIANTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 1531512-9 - Cascavel - Rel. : Joeci Machado Camargo - Unânime - - J. 31.08.2016) (TJ-PR - AI: 15315129 PR 1531512-9 (Acórdão), Relator.: Joeci Machado Camargo, Data de Julgamento: 31/08/2016, 12ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1890 26/09/2016)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná reconheceu a possibilidade de levantamento de valores depositados em nome do espólio, mediante alvará judicial, para o pagamento do ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, ainda que represente exceção à regra de imobilização dos bens até a partilha, revela-se legítima quando adotada em benefício do acervo hereditário e dos herdeiros, desde que acompanhada da devida prestação de contas pelo inventariante.

Esta decisão evidencia a relevância do papel do inventariante na administração do espólio, sobretudo no que tange à regularização fiscal do patrimônio deixado, devendo este agir com diligência e transparência para garantir o

adimplemento das obrigações tributárias que recaem sobre a herança, zelando pela correta destinação dos bens e pelo cumprimento dos deveres legais junto à Fazenda Pública.

Assim, o inventariante não apenas assume a representação judicial e extrajudicial do espólio, mas também se torna o responsável direto por atos de natureza fiscal, cuja inobservância pode comprometer a própria validade do processo de inventário e prejudicar os herdeiros.

Outro ponto crucial é a prestação de contas, prevista no artigo 618, VI, do CPC/2015, o inventariante deve apresentar, periodicamente, um relatório detalhado de suas ações, permitindo que os herdeiros e o juízo acompanhem a gestão do espólio, a falta de transparência nesse aspecto é motivo frequente de destituição, conforme decidido o entendimento jurisprudencial de Minas Gerais, sobre o assunto:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - ARTIGOS 618 E 619, DO CPC - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES LEGAIS - DESTITUIÇÃO E NOMEAÇÃO DE NOVO INVENTARIANTE - ORDEM LEGAL - AUSÊNCIA DE FATOS DESABONADORES - OBSERVÂNCIA DOS INTERESSES DO ESPÓLIO - INVENTARIANTE DATIVO - DESCABIMENTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS PELA INVENTARIANTE DESTITUÍDA - ART. 618, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - Cabe ao inventariante, no exercício do múnus assumido, agir com zelo e transparência, em estrita observância aos deveres elencados no art. 622, do CPC, e agir de forma diligente na administração dos bens do espólio, sob pena de remoção, caso demonstrada a sua desídia ou inércia na condução do encargo - Constatadas irregularidades praticadas pela inventariante na administração dos bens do espólio, vislumbra-se a motivação legal para a sua remoção da inventariança - Em respeito às disposições do art. 617, do Código de Processo Civil, havendo herdeiros maiores e capazes, o magistrado não pode optar diretamente pela nomeação do inventariante dativo, máxime em se considerando a ausência de fatos desabonadores em relação ao inventariante nomeado em substituição - A prestação de contas em processo de inventário é obrigação inerente ao exercício da inventariança e deve ser efetivada sempre que o exercente do múnus deixar a função - Recurso provido em parte. (TJ-MG - AI: 10569170000388003 Sacramento, Relator.: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 15/02/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/02/2022)

O entendimento jurisprudencial enuncia sobre as responsabilidades dos inventariantes, enfatizando sobre as prestações de contas, ao assumir o múnus público para administrar os bens do espólio, deve pautar sua conduta nos princípios da diligência, transparência e zelo, conforme expressamente previsto no art. 618 do Código de Processo Civil.

A ausência de prestação de contas, sobretudo quando aliada a condutas omissas ou desidiosas, configura infração grave aos deveres legais do cargo, autorizando sua remoção com fundamento no art. 622 do CPC, no caso concreto, constatadas irregularidades na gestão patrimonial pela inventariante, e diante de sua omissão em prestar contas ao final de sua função, restou evidenciado o descumprimento do dever da responsabilidade do imposto pela lei processual.

A decisão ainda reforça que, havendo herdeiros maiores e capazes, a nomeação de inventariante dativo somente se justifica diante de circunstâncias excepcionais, como a existência de fatos desabonadores, o que não ocorreu na hipótese, dessa forma, a jurisprudência reafirma que a prestação de contas não é faculdade, mas obrigação inerente ao cargo, sendo sua inobservância apta a ensejar a imediata destituição do inventariante e a nomeação de substituto legalmente apto, visando resguardar o interesse do espólio e dos herdeiros.

Desta forma, compreendemos que a função do mediador de conflitos não é expressa na lei, mas é amplamente reconhecida na prática, em cenários de alta litigiosidade, o inventariante tem a difícil tarefa de conciliar interesses divergentes, garantindo que o processo avance de forma harmoniosa, sendo uma das atribuições mais desafiadoras, já que exige habilidades interpessoais que vão além do conhecimento técnico.

1.1.1.1 Funções legais do inventariante

As funções legais do inventariante estão diretamente relacionadas à proteção e administração do espólio, entre suas principais obrigações, previstas no artigo 618 do CPC/2015, estão a representação do espólio, a conservação dos bens, a prestação de contas e o cumprimento de ordens judiciais.

A representação judicial do espólio é uma das funções mais importantes, o inventariante deve atuar em nome do espólio em todas as ações judiciais em que este seja parte, defendendo seus interesses e assegurando o cumprimento de suas obrigações, isso inclui desde disputas sobre bens até ações de cobrança ou de regularização patrimonial, conforme o entendimento de Maria Berenice Dias (2022, p.1), sobre o conceito de espólio:

O espólio é uma universalidade de bens que subsiste com personalidade judiciária própria enquanto perdurar o processo de inventário, sendo

representado ativa e passivamente pelo inventariante, sua existência visa assegurar a regular liquidação do patrimônio deixado pelo falecido, protegendo os interesses dos herdeiros, credores e do próprio Estado, em razão dos tributos incidentes, trata-se de um ente despersonalizado com capacidade processual reconhecida para fins específicos, sendo imprescindível a sua administração prudente durante a partilha.

Outro aspecto central é a administração dos bens, que envolve não apenas a conservação física, mas também a gestão financeira do espólio, isso pode incluir a renegociação de dívidas, a administração de aluguéis de imóveis ou a manutenção de ativos empresariais, conforme demonstrado no entendimento jurisprudencial pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sobre a má gestão de bens do espólio, que é uma das principais causas de destituição do inventariante, reforçando a necessidade de um trabalho responsável e diligente.

EMENTA:DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS DO INVENTARIANTE. CONTAS APRESENTADAS. REJEIÇÃO. MÁ ADMINISTRAÇÃO DOS BENS INVENTARIADOS. VERIFICAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE DÍVIDAS SOB RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS EM ATRASO NÃO REALIZADA. CONSTITUIÇÃO DE SALDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RENDA INCORPORADA AO ESPÓLIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A ação de prestação de contas competirá a quem tem o direito de exigí-las ou a quem tiver o dever de prestá-las. Busca-se somente apurar a existência ou não de saldo em desfavor de determinado administrador, tal como ocorre em relação ao inventariante, a quem cabe a administração dos bens do espólio, sobretudo, a respeito de eventuais rendas auferidas no exercício da inventariança. 2. Consoante procedimento especial previsto, as contas devem ser apresentadas de maneira adequada, especificando-se as receitas, as despesas e o saldo, além dos respectivos documentos justificativos (CPC, art. 551)).3. Malgrado o inventariante não tenha apresentado suas contas de maneira mercantil ou mediante planilha contábil, apurou-se que o espólio não viria auferindo renda decorrente dos aluguéis questionados, ante o verificado inadimplemento dos locatários de imóveis inventariados, tal como reconhecido pelas herdeiras, inexistindo portanto renda incorporada ao patrimônio do espólio, senão depósito judicial intacto, não havendo que se falar em justificativa de utilização de rendimentos ou de saldo a ser constituído. 4. Não há como constituir o aduzido saldo devedor reclamado pelas herdeiras tão somente pelos reconhecidos débitos não quitados pelo inventariante tempestivamente, porquanto não deixaram de ser encargos afetos ao espólio, tampouco a título de responsabilidade civil, solidária ou subsidiária, apenas por ter deixado de promover ação de cobrança dos aluguéis em atraso, o que não significa que a conduta do réu e os prejuízos aduzidos pelas autoras não possam ser discutidos em procedimento próprio na via ordinária, na qual os pertinentes pressupostos poderão ser efetivamente elucidados . 5. A sentença merece ser reformada tão somente para excluir a resolução que afastou a responsabilidade civil do inventariante nos prejuízos alegadamente causados ao espólio, remetendo a discussão para via ordinária por se tratar de questão de alta indagação, mas sem modificação do resultado, tanto em relação à rejeição das contas, por sobressair incontroversa a má administração do espólio, como em relação à destituição da inventariança, ficando registrado que a inexistência de saldo a

ser restituído pelo réu, na espécie, decorre apenas da ausência de renda incorporada ao espólio a ensejar justificativa da sua utilização no período de apuração. 6. Apelação parcialmente provida. (TJ-DF 07031958520218070020 DF 0703195-85.2021.8.07 .0020, Relator.: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 24/11/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DDJE:07/12/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Importante ressaltar que a prestação de contas é principal dever, conforme previsto no artigo 618, VI, do CPC/2015, o inventariante deve apresentar ao juízo um relatório detalhado de todas as movimentações patrimoniais realizadas durante sua administração, essa obrigação é crucial para garantir a transparência e evitar desconfianças por parte dos herdeiros.

Além das funções previstas na legislação, o inventariante também desempenha um papel estratégico na resolução de conflitos entre os herdeiros, conforme comenta Gagliano e Pamplona Filho (2021, p.1), sobre o assunto:

Essa é uma das atribuições mais complexas, especialmente em inventários litigiosos, a habilidade de mediar disputas pode ser decisiva para evitar que o processo se arraste por anos, causando prejuízos financeiros e emocionais aos envolvidos.

Desta forma, resta evidente que o cumprimento de ordens judiciais relacionadas à alienação de bens merece destaque, principalmente em casos de venda de bens do espólio, o inventariante deve obter autorização judicial prévia, garantindo que a transação seja realizada de forma lícita e transparente, visto que o descumprimento dessa regra pode gerar sanções severas, incluindo a destituição do inventariante e sua responsabilização civil, conforme demonstrado os entendimentos jurisprudenciais.

1.1.1.1.1 Responsabilidades no processo de inventário

O inventariante carrega a responsabilidade primordial de administrar o espólio com diligência em benefício de todos os herdeiros, essa administração vai além de tarefas burocráticas, abrangendo a conservação do patrimônio, a quitação de obrigações financeiras e a representação do espólio em demandas judiciais ou administrativas, essas responsabilidades estão previstas no artigo 618 do CPC/2015 e são fiscalizadas pelo juízo competente.

A responsabilidade do inventariante é qualificada pela boa-fé e pela cooperação, princípios fundamentais do CPC/2015, ele deve agir de forma proativa,

identificando e solucionando problemas que possam comprometer a integridade do espólio ou o andamento do inventário, em inventários complexos, como os que envolvem empresas familiares, essa atuação exige habilidades técnicas específicas, como planejamento financeiro e análise jurídica estratégica.

Conforme comenta Caio Mario Da Silva (2004, p.1), sobre a aplicação do princípio da boa-fé:

A administração do espólio exige do inventariante não apenas conhecimento técnico, mas conduta pautada pela boa-fé objetiva, princípio basilar do direito privado moderno, o inventariante, na qualidade de gestor judicial de patrimônio alheio, deve agir com lealdade, diligência e transparência, sob pena de responsabilização pessoal por atos que violem os deveres legais e comprometam os interesses do espólio e dos herdeiros, a boa-fé, nesse contexto, transcende a mera honestidade subjetiva, exigindo comportamento proativo e cooperativo na condução dos atos processuais e extrajudiciais inerentes à inventariança.

A negligência no cumprimento dessas responsabilidades pode acarretar sérias consequências, a omissão na conservação de bens, por exemplo, pode levar à deterioração de imóveis ou à desvalorização de ativos financeiros, resultando em prejuízos para o espólio, no entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, sobre a falta de zelo no desempenho das funções do inventariante justifica sua destituição e responsabilização.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - ARTIGO 622 DO CPC - DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES - DESÍDIA - TROCA DE INVENTARIANTE - NECESSIDADE. - O inventariante deve sempre diligenciar para o andamento do processo de inventário cumprindo rigorosamente os prazos impostos pelo juízo visando a otimização e celeridade do feito no menor prazo possível - Caso o inventariante não cumpra com seus deveres poderá ser removido, nos moldes previstos do artigo 622 do CPC, além de responder pelos seus atos - Verificada a desídia do inventariante em cumprir as suas obrigações, deixando o feito paralisado por vários anos, bem como constatada a vontade dos demais herdeiros em proceder à nomeação de novo inventariante, deve ser deferido o pedido de remoção. (TJ-MG - AI: 10000220283311001 MG, Relator.: Ângela de Lourdes Rodrigues, Data de Julgamento: 07/07/2022, Câmaras Especializadas Cíveis / 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 11/07/2022)

A jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a falta de zelo e diligência no desempenho das funções atribuídas ao inventariante constitui motivo legítimo e suficiente para sua remoção judicial, nos termos do art. 622 do Código de Processo Civil.

No caso analisado, ficou evidenciado que o inventariante descumpriu reiteradamente seus deveres processuais, ocasionando a paralisação injustificada do

feito por vários anos, comprometendo a celeridade e a efetividade da prestação jurisdicional, a omissão do inventariante compromete diretamente os direitos dos herdeiros e o bom andamento do inventário, razão pela qual o TJMG entendeu pela sua substituição, reforçando que o inventariante não atua em nome próprio, mas como auxiliar do juízo, devendo observar estritamente o princípio da boa-fé, da transparência e da eficiência processual, sob pena de destituição e eventual responsabilização pelos prejuízos causados ao espólio.

A decisão ressalta, ainda, que a vontade majoritária dos herdeiros no sentido da substituição corrobora o juízo de desconfiança quanto à idoneidade do gestor nomeado, devendo o juiz, nesses casos, acatar a remoção para salvaguardar os interesses da sucessão e garantir a regularidade da administração patrimonial.

O inventariante deve sempre garantir que todos os atos realizados durante o processo sejam devidamente documentados e comunicados ao juízo e aos herdeiros, a transparência na administração do espólio é essencial para preservar a confiança entre as partes e evitar questionamentos futuros, a ausência dessa prática pode ser interpretada como má-fé, justificando a aplicação de sanções legais.

Dessa forma, todas as responsabilidades do inventariante no processo de inventário são amplas e complexas, exigindo uma atuação ética, diligente e transparente, sua condução eficiente é indispensável para garantir a preservação do patrimônio e a conclusão célere e justa do inventário.

1.5 OS DEVERES DA LEALDADE E TRANSPARÊNCIA

Os deveres de lealdade e transparência constituem pilares fundamentais da atuação do inventariante no processo de inventário. Tais princípios asseguram que suas ações estejam alinhadas aos interesses do espólio e que todos os herdeiros tenham acesso às informações pertinentes à administração dos bens.

De acordo com o artigo 618, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015, o inventariante tem a obrigação legal de prestar contas regularmente, possibilitando ao juízo e aos interessados a fiscalização efetiva de sua gestão.

O dever de lealdade impõe que o inventariante atue de forma ética, imparcial e diligente, sempre colocando os interesses do espólio acima de qualquer benefício pessoal. A violação desse dever, em situações que mediante a ocultação de

bens, omissão de informações relevantes ou realização de transações não autorizadas pode ensejar sua destituição e eventual responsabilização civil e penal.

Já o dever de transparência exige que o inventariante mantenha registros organizados e detalhados de todas as movimentações patrimoniais. Isso inclui a documentação de despesas, receitas, alienações, investimentos e qualquer outro ato de gestão dos bens do espólio. A omissão ou negligência nesse aspecto compromete a confiança dos herdeiros e pode resultar na aplicação de sanções legais.

A prestação de contas, prevista no artigo 618, VI, é, portanto, o principal instrumento de controle e transparência dentro do processo de inventário. O inventariante deve apresentar relatórios claros e atualizados, de forma periódica, para que o juízo possa avaliar a regularidade e a lisura de sua atuação. A ausência de clareza, a resistência em prestar contas ou a demora injustificada no andamento do inventário podem justificar sua remoção do cargo, conforme entendimento consolidado em jurisprudência, como nos casos julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. SONEGAÇÃO DE BENS. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 622, V E VI, DO CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. O inventariante, como auxiliar do juízo, deve proceder cristalina e diligentemente, administrando com zelo os bens do espólio e adotando as providências necessárias para o rápido desenlace do inventário. Caso em que demonstrada a sonegação de bens (locativos) e a ausência de prestação de contas dos valores auferidos. Incidência do art. 622, V e VI, do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70081039620, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 27-06-22019) (J-RS - Agravo de Instrumento: 70081039620 CANOAS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 27/06/2019, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2019)

A figura do inventariante não se limita a uma mera nomeação formal para representar o espólio. Pelo contrário, sua atuação tem implicações diretas sobre a preservação dos direitos dos herdeiros e credores, além de influenciar a celeridade do processo de inventário. Em julgado recente, a Corte reconheceu que o descumprimento dos deveres elencados nos incisos V e VI do art. 622 do CPC, ou seja, a sonegação de bens do espólio e o não cumprimento da obrigação de prestar contas constitui fundamento suficiente para a remoção do inventariante.

Conforme o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco (2017, p.422), comenta sobre o assunto:

A alienação de bens pertencentes ao espólio exige prévia autorização judicial, conforme disposto no artigo 619 do Código de Processo Civil de 2015, justamente para preservar os interesses do conjunto dos herdeiros e garantir a legalidade e a transparência dos atos praticados pelo inventariante, as transações realizadas sem essa chancela podem ser consideradas nulas ou anuláveis, colocando em risco o patrimônio partilhável e acarretando sérios prejuízos à coletividade sucessória, a exigência de autorização judicial atua como instrumento de controle e proteção do espólio durante o curso do inventário.

A mediação de conflitos, por exemplo em situações de divergência entre os herdeiros, o inventariante deve agir com neutralidade, buscando soluções que promovam o consenso, essa habilidade é essencial para evitar a judicialização prolongada e garantir que o inventário seja concluído de forma harmoniosa.

Portanto, os deveres de lealdade e transparência não regulam apenas a conduta do inventariante, mas também asseguram a integridade do processo de inventário, sua observância é fundamental para a preservação do patrimônio e para a construção de um ambiente de confiança entre os herdeiros e o Poder Judiciário.

1.3 NOMEAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DO INVENTARIANTE

A nomeação e a substituição do inventariante são questões centrais no processo de inventário, pois influenciam na administração do espólio e na condução da partilha, conforme e previsto no Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 617, que estabelece uma ordem de preferência para a escolha do inventariante, priorizando o cônjuge ou companheiro sobrevivente, seguido pelos herdeiros, o testamentário, e, na ausência dessas figuras, um terceiro que mantenha vínculo com o espólio ou os interessados, está hierarquia busca garantir que o nomeado possua legitimidade e condições adequadas para conduzir o processo.

No entanto, a prática revela situações em que o inventariante nomeado não cumpre adequadamente suas funções, exigindo sua substituição, o art.622 do CPC, explica que a remoção do inventariante deve ocorrer por meio de um incidente processual autônomo e paralelo ao inventário.

Conforme o entendimento de Teresa Arruda Alvim (2020, p.1), sobre o assunto:

É dever do inventariante cumprir fielmente as funções que lhe são atribuídas por lei, sob pena de remoção, conforme disposto no art. 622 do CPC, a destituição, contudo, não pode ser decretada de forma arbitrária, devendo ser precedida da instauração de incidente próprio, que assegure ao inventariante o contraditório e a ampla defesa, a violação desses direitos fundamentais

invalida o procedimento de remoção, comprometendo a segurança jurídica do processo de inventário.

Esse procedimento, deve ocorrer em apenso aos autos do processo principal, sendo essencial para evitar tumultos processuais e separar as questões relativas à administração do espólio das demais etapas do inventário, visto que o inventariante tem a oportunidade de apresentar sua defesa, por meio de provas, no prazo de 15 dias, conforme é garantido no devido processo legal.

A remoção do inventariante somente se justifica em situações excepcionais, como nos casos da negligência, improbidade ou atos contrários aos interesses do espólio, é necessário comprovar, de forma robusta e cabal, que o inventariante praticou condutas lesivas, omitiu-se funcionalmente no cumprimento de seus deveres ou agiu de maneira procrastinatória, a ausência de tais elementos torna indevida sua destituição, como evidencia a ementa de um recente julgado Tribunal de Justiça de Alagoas:

EMENTA:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE REMOÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA OU PROVA CABAL DE DESÍDIA, DESLEALDADE OU MÁ ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: Agravo de instrumento interposto por Benedita Maria dos Santos contra decisão do Juízo da 20ª Vara Cível da Capital/Sucessões, que determinou sua remoção do cargo de inventariante, fundamentada na ausência de definição da condição de meeira e na existência de herdeiros menores, com a indicação para nomeação de novo inventariante. A agravante sustenta a irregularidade do procedimento de remoção, violação ao devido processo legal e ausência de justa causa para afastamento, requerendo a reforma da decisão e sua manutenção como inventariante. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) verificar se a decisão que determinou a remoção da agravante do cargo de inventariante observou os requisitos legais, especialmente quanto ao devido processo legal e ao contraditório; e (ii) analisar se houve justa causa para a remoção, nos termos do art. 622 do CPC. III. RAZÕES DE DECIDIR O art. 622 do CPC estabelece um rol exemplificativo das hipóteses em que o inventariante poderá ser removido, exigindo-se prova robusta de desídia, deslealdade, má administração ou outra conduta grave que comprometa a administração do espólio. A jurisprudência pacífica exige que a remoção de inventariante ocorra em situações excepcionais e precedida de procedimento próprio, com oportunidade para defesa e produção de provas, conforme dispõe o art. 623, parágrafo único, do CPC, em observância ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa (CF/1988, art. 5º, LIV e LV) . No caso concreto, a decisão agravada não observou o procedimento legalmente previsto, uma vez que o pedido de remoção foi formulado nos próprios autos do inventário, sem a instauração de incidente processual específico, e não oportunizou à inventariante a apresentação de defesa ou produção de provas. Ademais, não há elementos nos autos que demonstrem negligência, deslealdade ou má administração por parte da agravante, tampouco prova de animosidade excessiva ou qualquer conduta que configure justa causa para sua remoção, motivo pelo qual a decisão

merece reforma para assegurar a manutenção da agravante no cargo de inventariante. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A remoção de inventariante exige a comprovação de justa causa, nos termos do art. 622 do CPC, sendo insuficiente a mera existência de dúvidas acerca da condição de meeira ou a presença de herdeiros menores. 2 . O procedimento de remoção de inventariante deve observar o devido processo legal, com a instauração de incidente processual próprio, assegurando o contraditório e a ampla defesa. 3. A ausência de justa causa ou de procedimento regular para a remoção do inventariante torna nula a decisão que determina seu afastamento. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art . 5º, LIV e LV; CPC/2015, arts. 617, 622 e 623, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: TJ-AL, AI nº 0809661-36.2023 .8.02.0000, Rel. Des. Orlando Rocha Filho, j. 06/05/2024; TJ-AL, AI nº 0807218-15.2023.8 .02.0000, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j . 07/03/2024; TJ-MG, AI nº 10000170272298001, Rel. Ana Paula Caixeta, j. 08/08/2017. (TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08089941620248020000 Maceió, Relator.: Des. Otávio Leão Praxedes, Data de Julgamento: 18/12/2024, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/12/2024)

O julgado, reafirma o entendimento sobre a remoção do inventariante em situações excepcionais, desde que devidamente comprovadas as condutas previstas no art. 622 do Código de Processo Civil, como desídia, deslealdade, má administração do espólio ou outras atitudes que comprometam de forma grave a função exercida.

No caso analisado, ficou evidenciado que a decisão de remoção não observou o devido processo legal, por não ter instaurado o procedimento específico com a devida garantia do contraditório e da ampla defesa, como preceitua o art. 623, parágrafo único, do CPC, em consonância com os incisos LIV e LV do art. 5.º da Constituição Federal.

Ademais, a ausência de justa causa para a destituição do inventariante, inexistindo qualquer prova cabal de conduta incompatível com o exercício do múnus, torna-se nula, a decisão que determinou seu afastamento, sendo assim, a jurisprudência reforça que, não poderá ser usada como medida automática diante de divergências familiares ou questionamentos genéricos, devendo ser pautada em critérios objetivos, garantindo-se, sempre, a regularidade processual e a preservação do contraditório como instrumentos fundamentais de justiça no âmbito sucessório.

Esse precedente reforça a importância de respeitar as formalidades legais na remoção do inventariante, garantindo não apenas a integridade do processo, mas também os direitos das partes envolvidas, além disso, evidencia que a substituição ou a remoção, deve ser a última medida a ser adotada.

Portanto, a nomeação e a substituição do inventariante demandam equilíbrio entre as disposições legais e a realidade do caso concreto, enquanto a nomeação visa garantir que o processo seja conduzido por quem tenha legitimidade

e capacidade técnica, a substituição deve ser adotada em casos extremos, resguardando o devido processo legal e evitando decisões precipitadas que possam tumultuar o inventário.

1.4 A IMPORTÂNCIA DO INVENTARIANTE PARA O SUCESSO DA PARTILHA

O inventariante exerce um papel central no processo de inventário, sendo o responsável pela administração do acervo hereditário e pela condução eficiente da partilha, suas funções, conforme previstas no artigo 618 do Código de Processo Civil (CPC), abrangem desde a guarda dos bens até a representação ativa e passiva do espólio, por essa razão, a atuação diligente e estratégica do inventariante, preserva não apenas o patrimônio, mas também garante a celeridade e a justiça no desfecho da partilha.

A primeira grande responsabilidade do inventariante é a elaboração das declarações iniciais, onde são descritos todos os bens, direitos e dívidas do falecido, esse momento é crucial para o sucesso do inventário, pois a omissão ou erro na descrição dos bens pode gerar desentendimentos e litígios, prejudicando a tramitação do processo, sendo assim, a exatidão e a transparência nessa etapa são fundamentais, servindo como base para que os herdeiros recebam suas quotas de forma justa, essa tarefa se conecta diretamente com a partilha, que visa garantir a divisão equilibrada e legítima do patrimônio.

De acordo com Araken Assis (2019, p.55), trata sobre as primeiras declarações do inventário:

A elaboração das primeiras declarações é, sem dúvida, uma das fases mais sensíveis do inventário, é nesse momento que se delinea o universo patrimonial do falecido, devendo o inventariante agir com absoluta exatidão e transparência, a omissão de bens ou o erro na sua descrição pode comprometer a regularidade da partilha e desencadear conflitos entre os herdeiros, a fidelidade nas primeiras declarações é condição para a eficácia e justiça da partilha, pois dela depende o correto dimensionamento das quotas hereditárias.

A atuação do inventariante, no entanto, não se limita à descrição dos bens, visto que, tem o dever de desempenhar um papel na mediação de conflitos entre os herdeiros, especialmente em cenários de discordância, a habilidade de conduzir as tratativas de forma imparcial e equilibrada podendo evitar litígios prolongados, e possibilitar acordos que acelerem o processo, essa função mediadora demonstra

como o inventariante não é apenas um gestor do patrimônio, mas também um facilitador das relações interpessoais no contexto do inventário.

A preservação do patrimônio durante o trâmite do inventário é outra responsabilidade do inventariante, visto que, os inventários prolongados, trazem riscos de deterioração ou dilapidação dos bens, o que pode comprometer significativamente o valor a serem partilhados, desta forma, o inventariante deve atuar como um administrador responsável, garantindo que os bens sejam protegidos e mantidos em condições adequadas, devendo prestar contas de sua gestão, reforçando a transparência e a confiança dos herdeiros.

A prestação de contas, prevista no artigo 619 do CPC, é um mecanismo essencial para assegurar a transparência no processo, visto que, os interessados podem acompanhar a administração do espólio, fiscalizando a conduta do inventariante, para evitar abusos, esse controle contínuo sobre as ações do inventariante contribui para o andamento harmonioso do inventário, criando um ambiente de maior segurança jurídica para todos os envolvidos.

Além disso, o inventariante é responsável pela resolução de questões jurídicas e administrativas que envolvem o espólio, como a regularização de imóveis, a quitação de dívidas tributárias e a representação do espólio em ações judiciais, aplicando a eficiência na gestão dessas pendências, sendo indispensável para garantir que o patrimônio seja partilhado de forma completa e livre de ônus, evitando problemas remanescentes, que podem comprometer o futuro dos herdeiros.

Dessa forma, percebe-se que todas as funções do inventariante estão interligadas e são indispensáveis para o sucesso da partilha, desde a descrição inicial dos bens, até a resolução das pendências jurídicas e a mediação de conflitos, cada etapa do processo depende de sua atuação responsável e estratégica.

Portanto, o inventariante, além de ser um administrador, torna-se um elo fundamental entre o patrimônio, o processo legal e os interesses dos herdeiros, contribuindo diretamente para que a partilha alcance seus objetivos de forma justa, célere e eficaz.

2. RESPONSABILIDADES JURÍDICAS DO INVENTARIANTE

A figura do inventariante, no contexto do processo de inventário, assume papel de elevada relevância jurídica e prática, servindo para auxiliar o juízo, incumbido

de gerir e representar o espólio até que se conclua a partilha dos bens deixados pelo de cujus, sua atuação não se resume à mera formalidade, é permeada de deveres legais, responsabilidades patrimoniais e obrigações que exigem zelo, boa-fé, transparência e diligência na administração do acervo hereditário.

Nos termos do artigo 618 do Código de Processo Civil, o inventariante deve prestar as primeiras declarações, trazer aos autos documentos comprobatórios dos bens, dívidas e obrigações do espólio, representar ativa e passivamente o espólio em juízo ou fora dele, zelar pela guarda e conservação do patrimônio inventariado, prestar contas da sua gestão sempre que exigido pelo juízo e promover a partilha conforme decisão judicial, essas atribuições delinham um verdadeiro múnus público, cujo descumprimento pode ensejar sanções, inclusive a remoção do cargo, prevista no artigo 622 do CPC.

Segundo leciona Araken de Assis (2019, p.1), comenta sobre o assunto:

O inventariante não é mero depositário, mas administrador judicial que deve exercer suas funções com prudência, lealdade e competência técnica, respondendo pessoalmente pelos danos causados por sua má administração, dessa forma, sua conduta deve estar em sintonia com os princípios da boa-fé objetiva, da cooperação processual e da moralidade administrativa.

Cabe destacar que, conforme pontua Caio Mário da Silva Pereira (2006), destaca sobre o assunto:

Ao inventariante, como gestor da massa patrimonial, é atribuída a missão de garantir a lisura do procedimento, observando os direitos dos herdeiros e terceiros interessados, razão pela qual responde por omissões que comprometam a integridade do espólio.

Logo, sua atuação deve ser pautada em absoluta transparência, especialmente em relação às receitas e despesas, sob pena de prestação de contas deficiente ou inidônea, sendo instrumento essencial para a preservação da legalidade e da confiança no procedimento sucessório.

Diante desse panorama, é imperioso que o inventariante compreenda a seriedade de seu encargo, não apenas como obrigação legal, mas como compromisso ético com os envolvidos no processo de sucessão, sua atuação diligente contribui decisivamente para a pacificação dos conflitos familiares e a concretização dos direitos patrimoniais dos sucessores.

2.1. DEVERES JURÍDICOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS

O inventariante, na qualidade de representante legal do espólio, assume a responsabilidade de administrar os bens deixados pelo falecido com diligência, zelo e transparência, sua atuação deve ser pautada pelos princípios da legalidade, boa-fé e cooperação processual, conforme orienta o Código de Processo Civil de 2015, especialmente no artigo 618, que elenca suas principais atribuições.

Conforme o entendimento do autor Luiz Guilherme Marinoni, sobre o assunto:

A boa-fé processual é princípio orientador da conduta do inventariante, que deve agir com lealdade, transparência e cooperação, não apenas perante o juízo, mas também em relação aos demais herdeiros e interessados, o descumprimento desses deveres compromete a regularidade do inventário e pode justificar sua remoção, nos termos do artigo 622 do CPC, uma vez que o inventariante exerce função fiduciária e deve pautar sua atuação pela ética e pela confiança.

Entre os deveres jurídicos do inventariante, destaca-se a obrigação de conservar os bens do espólio, evitando sua deterioração, dilapidação ou perda de valor durante o trâmite do inventário, isso inclui a manutenção física de imóveis, veículos e demais bens móveis, bem como a gestão adequada de ativos financeiros e empresariais, se houver o descumprimento dos deveres, poderá comprometer a integridade do patrimônio a serem partilhados, gerando responsabilizações.

Além da conservação, o inventariante deve representar judicial e extrajudicialmente o espólio, atuando em ações nas quais o espólio figure como parte, seja para defender interesses, seja para cumprir obrigações, essas funções necessitam conhecimento técnico e habilidade, para tomar decisões estratégicas em processos que envolvem disputas complexas ou valores expressivos.

Outro dever jurídico relevante é a prestação de contas, que é previsto no artigo 618, inciso VI, do CPC, exigindo que o inventariante apresente relatórios periódicos detalhando sua atuação na administração do espólio, esta prestação é fundamental para assegurar a transparência, e permitir a fiscalização por parte dos herdeiros e do juízo, a ausência ou omissão desta obrigação pode ensejar sua remoção do cargo, conforme dispõe o artigo 622 do mesmo código.

O inventariante também deve promover o pagamento das dívidas do espólio, observando a ordem legal de preferência entre credores, devendo respeitar a

correta quitação destas obrigações, sendo essencial para que a partilha ocorra de forma lícita e segura, evitando futuras demandas judiciais contra os herdeiros.

Por fim, cabe ao inventariante garantir o cumprimento das obrigações tributárias, como o recolhimento do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação), cuja quitação é imprescindível para a homologação da partilha, o não recolhimento desse tributo pode resultar em penalidades fiscais e dificuldades, para a regularização dos bens transmitidos.

Desta forma, compreendemos que os deveres jurídicos do inventariante, são amplos e interligados, exigindo atuação técnica, ética e transparente, sob pena de responsabilização pessoal e comprometimento do andamento processual.

2.1.1. Consequências por omissão ou má gestão

A atuação do inventariante, por ser revestida de grande responsabilidade, estando sujeita à fiscalização do juízo e da legislação jurídica, em caso de omissão, negligência ou má gestão do espólio, o Código de Processo Civil de 2015, em seus artigos 618 e 622, estabelece mecanismos para assegurar que o inventariante desempenhe suas funções com eficiência, transparência e lealdade, sob pena de remoção e responsabilização.

A omissão do inventariante em preservar os bens, prestar contas ou representar adequadamente o espólio, podem resultar em prejuízos irreparáveis para os herdeiros, a jurisprudência nacional é firme no sentido de que a má administração, mesmo que não intencional, pode justificar sua substituição, a ausência de ações proativas na condução do inventário, como a demora na arrecadação dos bens ou no cumprimento das determinações judiciais, configura comportamento incompatível com a função, conforme podemos analisar no entendimento jurisprudencial abaixo:

EMENTA:ACÓRDÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801698-14.2023.8.15.0000 AGRAVANTE: Lucilene Damiana Morais de França ADVOGADA: Romilton Dutra Diniz AGRAVADA: Uda de Mello França ADVOGADA: Uda de Mello França ORIGEM: Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões da Capital JUIZ (A) : Sérgio Moura Martins AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. DEFERIMENTO PELO JUIZ. DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES INERENTES AO EXERCÍCIO DO MUNUS. MÁ ADMINISTRAÇÃO DO ESPÓLIO COMPROVADA NOS AUTOS. SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA HERDEIRA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O inventariante desempenha múnus público, possuindo deveres legais para com a administração dos bens do Espólio, autorizando-se a sua remoção

quando configuradas as hipóteses enumeradas no artigo 622 do Código de Processo Civil. (TJ-PB - AI: 08016981420238150000, Relator.: Des. Leandro dos Santos, 1ª Câmara Cível)

Além da remoção do cargo, a má gestão pode gerar responsabilidade civil, com obrigação de indenizar o espólio ou os herdeiros pelos danos causados, ocorrendo a negligência na administração, como o não pagamento de impostos, a perda dos prazos processuais ou a deterioração de bens, podem comprometer significativamente o valor do acervo hereditário, ensejando a reparação por parte do inventariante.

Em situações mais graves, quando constatado dolo ou fraude, o inventariante pode também ser responsabilizado penalmente, pela ocultação dos bens, ou prestações de informações falsas ao juízo ou a apropriação indevida dos valores do espólio, são condutas que podem configurar crimes como apropriação indébita, falsidade ideológica e estelionato, nestes casos, além das sanções processuais, o inventariante pode responder perante o juízo criminal.

A remoção do inventariante, por sua vez, deve ser processada por meio de incidente próprio, nos termos do artigo 622 do CPC, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa, o juiz somente poderá determinar a substituição após análise minuciosa dos fatos e da eventual prova da conduta lesiva, essa cautela busca proteger não apenas o interesse do espólio, mas também a estabilidade e a segurança jurídica do processo.

Dessa forma, as consequências por omissão ou má gestão reiteram a importância de uma atuação técnica, diligente e comprometida por parte do inventariante, devendo estar ciente de que sua conduta é fiscalizada, e que eventuais falhas poderão ser sancionadas com rigor pelo ordenamento jurídico.

2.1.1.1. Responsabilidade civil e penal

A responsabilidade do inventariante, por sua posição de confiança e relevância no processo de inventário, é de suma importância nas esferas civil e penal. Sua conduta deve observar rigorosamente os deveres legais e processuais, sob pena de responder pelos danos causados ao espólio e aos herdeiros.

No campo civil, a responsabilização do inventariante ocorre de forma objetiva quanto aos atos de administração do espólio que resultem em prejuízo patrimonial por culpa, negligência, imprudência ou imperícia. O artigo 927 do Código

Civil estabelece que aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo. No contexto do inventário, isso significa que, caso o inventariante deteriore os bens ou se omita no cumprimento de obrigações legais, poderá ser responsabilizado civilmente por má gestão como, por exemplo, pela omissão no pagamento do ITCMD.

Como por exemplo, o não pagamento do ITCMD, omissão de bens na declaração inicial, negligência com o pagamento de contas vinculadas ao espólio (como IPTU, condomínio ou dívidas com fornecedores), entre outros, essas falhas podem resultar em perdas financeiras expressivas, que afetam diretamente a partilha dos bens, exigindo que o inventariante seja compelido a indenizar o espólio ou aos herdeiros prejudicados.

Além disso, a jurisprudência reconhece que o dever de indenizar é compatível com a remoção do inventariante, pois uma medida não exclui a outra, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tem reiterado que o inventariante responde pelos danos causados por sua administração irregular, especialmente quando configurada a violação aos deveres de transparência e boa-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - ARTIGO 622, DO CPC/15 - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA REMOÇÃO - NOMEAÇÃO INVENTARIANTE. - A remoção do inventariante se dará mediante a instauração de incidente processual, que correrá em apenso aos autos do inventário, no qual será oportunizado o prazo de 15 (quinze) dias para o inventariante se defender e produzir provas. - A remoção de inventariante somente se opera em situações excepcionais que, em regra, importam um comportamento descompromissado, faltoso e lesivo daquele que, à frente da administração do espólio e da condução do processo, se omite funcionalmente no cumprimento do encargo público ao qual se compromissou. - Inexistindo prova robusta e cabal acerca da conduta negligente, ímproba ou desleal da inventariante na administração do espólio, não há possibilidade de sua remoção. (TJ-MG - AI: 10000170272298001 MG, Relator.: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 08/08/0017, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 11/08/2017)

Na esfera penal, o inventariante pode ser responsabilizado quando sua conduta ultrapassa os limites da simples negligência e adentra o campo do dolo ou da fraude, essas situações como apropriação indevida de valores pertencentes ao espólio, falsificação de documentos, ocultação de bens, omissão deliberada de informações ao juízo ou uso do cargo para beneficiar interesses próprios podem configurar ilícitos penais.

Dentre os crimes mais frequentemente relacionados à atuação do inventariante estão a Apropriação indébita (art. 168 do Código Penal); Falsidade

ideológica (art. 299 do Código Penal); Estelionato (art. 171 do Código Penal), especialmente se envolver engano ao juízo ou a terceiros para obtenção de vantagem ilícita, podemos analisar conforme o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de São Paulo, abaixo:

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO – Inquérito Policial instaurado para investigação sobre eventual prática do delito de apropriação indébita (artigo 168, § 1º, inciso II, do CP) – Inventariante que teria se apropriado de bens arrolados no processo de inventário que tramitou perante o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto, que também apreciou o pedido consistente no levantamento das quantias depositadas em nome da de cujus – Apropriação indébita que se consuma com a inversão da posse – Inteligência do artigo 70 do CPP – Precedente da C. Câmara Especial - Conflito negativo de jurisdição procedente - Competência do Juízo Suscitado (5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto).(Conflito De Jurisdição, N° 0021169-77.2022.8.26.0000, Camara Especial, TJSP, Relator: Ana Luiza Villa Nova, Julgado em 16/01/2023)

A jurisprudência reafirma a gravidade das condutas praticadas pelo inventariante que, valendo-se do cargo fiduciário, inverte a posse de bens integrantes do espólio em benefício próprio, consumando o crime de apropriação indébita previsto no artigo 168, §1º, inciso II, do Código Penal.

Desta forma, fica evidenciado que o inventariante teria se apropriado de valores depositados em nome da falecida, objeto de deliberação no processo de inventário, fato que ensejou a instauração de inquérito policial, a decisão reconhece que a consumação do delito ocorre com a inversão da posse, circunstância que, além de atrair a competência do juízo criminal, legitima a imediata remoção do inventariante por quebra da confiança, má-fé e violação do dever legal de administração dos bens do espólio.

A função do inventariante, por sua natureza fiduciária, exige atuação transparente, leal e no melhor interesse da massa hereditária, sendo inadmissível que se tolere conduta que atente contra o patrimônio dos herdeiros, sendo assim, a prática da apropriação indébita por parte do inventariante configura justa causa para sua destituição, nos moldes do artigo 622 do CPC, não apenas por violar os deveres legais do cargo, mas por representar evidente risco à lisura e à efetividade do processo de inventário.

Insta ressaltar que, a responsabilização penal não exclui a responsabilidade civil, podendo coexistir de forma independente, uma vez que se

referem a esferas distintas do Direito, ademais, a condenação penal pode agravar a situação jurídica do inventariante, inclusive como fundamento adicional para sua remoção e para eventual inabilitação futura em processos sucessórios.

Portanto, o inventariante deve ter plena consciência de que sua atuação será analisada sob múltiplos aspectos legais e que falhas graves, dolosas ou fraudulentas, podendo gerar consequências severas, incluindo a perda do cargo, a obrigação de reparar danos e a responsabilização criminal.

2.1.1.1.1. Jurisprudência em casos de má administração

A jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de responsabilizar inventariantes que atuam de forma negligente, dolosa ou em desacordo com os princípios da boa-fé, transparência e lealdade, os tribunais, ao analisarem a conduta dos inventariantes, consideram a extensão dos danos causados ao espólio e a eventual violação das obrigações legais previstas nos artigos 618 e 622 do Código de Processo Civil.

No julgamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reafirmou que a má administração dos bens do espólio, caracterizada pela ausência de prestação de contas, ocultação de informações e desrespeito às decisões judiciais, é motivo suficiente para a remoção do inventariante, além de ensejar sua responsabilização civil, o acórdão destacou que o inventariante exerce um munus público, devendo responder por todos os atos lesivos praticados contra o patrimônio sob sua guarda.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO - DIREITO SUCESSÓRIO - REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - ROL EXEMPLIFICATIVO - ABANDONO DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DO ESPÓLIO - CONFIGURAÇÃO DE CAUSA DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - RECURSO PROVIDO. - A certidão exarada por oficial de justiça possui fé pública, que implica na presunção de veracidade das informações por ele constatadas - O inventário destina-se a arrecadar os bens adquiridos pelo falecido, pagar eventuais dívidas, pagar o imposto incidente em transmissão causa mortis, e proceder à partilha dos bens - A alienação dos bens e o levantamento de valores no curso do inventário é medida excepcional - O descaso da agravada para com o munus público que lhe foi confiado configura hipótese de remoção de inventariante, inclusive, de ofício, se for o caso, aquela feita pelo próprio juiz da causa - O artigo 622 do Código de Processo Civil traz um rol exemplificativo de remoção de inventariante, cabendo ao juiz avaliar se sua conduta é prejudicial ou não ao espólio - O abandono do gerenciamento dos bens do espólio configura razões excepcionais e jurídicas para a remoção da inventariante - Havendo outros herdeiros dispostos a assumir a inventariança, bem como a administração dos bens do espólio, torna-se pertinente a substituição do inventariante - Recurso a que se dá provimento.(TJ-MG - Agravo de Instrumento:

03442913820248130000 1.0000 .24.034428-3/001, Relator.: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 12/07/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 15/07/2024)

Outro caso relevante, julgado pelo Tribunal de Justiça de Goiás, neste processo, ficou demonstrado que o inventariante deixou de prestar contas adequadamente e realizou movimentações patrimoniais sem autorização judicial, a entendeu que tais condutas configuram violação aos deveres de transparência e lealdade, sendo incompatíveis com o exercício da função, a decisão determinou sua destituição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. REMOÇÃO LIMINAR. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO PRÉVIO. DECISÃO MANTIDA. 1. A tutela provisória de urgência é instituto que permite ao Poder Judiciário efetivar, de modo célere e eficaz, a proteção dos direitos pleiteados na inicial, estando sua concessão condicionada à demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. 2. Nada obstante os artigos 622 e 623 do CPC de fato autorizem a remoção do inventariante nas hipóteses ali enumeradas, também determinam expressamente que eventual determinação judicial nesse sentido deverá ser precedida da sua necessária intimação para manifestar-se, primando assim pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Formado o incidente, o magistrado deve conceder vista dos autos ao inventariante, sob pena de nulidade, julgando em seguida o pedido ou permitindo a produção de provas, nos termos do art. 373, I, do CPC, somente se justificando a remoção sumária, ou seja, inaudita altera pars, se os documentos coligidos ao incidente permitirem antever, já de início e sem qualquer eiva de dúvida, que o inventariante de fato praticou algumas das condutas descritas no art. 622 acima transcrito. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO 5386581-69.2023 .8.09.0051, Relator.: FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/08/2023)

Esses precedentes demonstram que os Tribunais, tem se posicionado de forma firme e coerente no sentido de reprimir condutas abusivas, assegurando que a administração do espólio seja conduzida com responsabilidade e transparência, os julgados também evidenciam a importância da fiscalização judicial e do controle por parte dos herdeiros, que podem provocar o Judiciário diante de indícios de irregularidades.

Assim, a análise da jurisprudência confirma que a figura do inventariante deve ser exercida com elevado grau de comprometimento, sob pena de consequências severas para o próprio inventariante e para a regularidade da partilha.

2.2. DEVERES DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO

Entre as funções essenciais do inventariante está o dever de preservação do patrimônio do espólio, que tem por finalidade garantir que os bens deixados pelo falecido permaneçam íntegros, com condições adequadas até o momento da partilha, esse dever é reflexo da responsabilidade legal que detém o inventariante, e está intrinsecamente ligado aos princípios da boa administração, da legalidade e da proteção ao interesse dos herdeiros.

Conforme o entendimento Flávio Tartuce (2023, p.37), comenta sobre o assunto:

A boa-fé processual deve nortear todas as condutas do inventariante, cujo múnus público exige atuação proba, transparente e diligente, em fiel cumprimento aos deveres de administração e conservação do espólio, o inventariante não é mero representante, mas figura central na garantia dos direitos dos herdeiros e credores, sendo-lhe vedada qualquer conduta que comprometa a lisura e a equidade da sucessão.

O artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que compete ao inventariante a conservação e a guarda dos bens do espólio, isso significa que o inventariante deve adotar todas as medidas necessárias para evitar a deterioração, a desvalorização ou a perda dos bens, inclusive tomando providências urgentes quando necessário, como reparos em imóveis, manutenção de veículos, atualização de seguros ou, até mesmo, a interposição de ações judiciais para proteger ativos do espólio.

Esse dever também se estende à proteção do patrimônio contra terceiros, devendo adotar posturas preventivas para impedir a dilapidação dos bens por herdeiros ou terceiros interessados, o que inclui medidas judiciais como interditos possessórios, ações de reintegração de posse ou a impugnação de atos fraudulentos praticados em nome do falecido.

A negligência no cumprimento desses deveres pode acarretar danos irreparáveis ao espólio e gerar a responsabilização do inventariante, conforme jurisprudência já consolidada pelos tribunais superiores, citadas acima, nestes casos em que o inventariante se omite, permitindo que bens pereçam, fiquem inutilizados ou sejam usados indevidamente, a consequência jurídica é a destituição da função e, em alguns casos, até a responsabilização por perdas e danos.

Além da conservação física dos bens, o dever de preservação patrimonial também inclui a proteção do valor econômico dos ativos, em inventários que envolvem empresas, investimentos financeiros ou bens de elevado valor, o inventariante deve atuar com diligência para manter a viabilidade econômica dos negócios, evitando, por exemplo, o encerramento de atividades empresariais lucrativas ou a perda de prazos contratuais importantes.

Para Tartuce (2020, p.1), trata sobre o assunto:

A preservação patrimonial é um dos maiores desafios enfrentados pelo inventariante, principalmente quando o processo de inventário se arrasta por muitos anos, a demora na conclusão da partilha pode comprometer significativamente o valor do acervo hereditário, tornando ainda mais relevante a atuação técnica e estratégica do inventariante nesse aspecto.

Portanto, os deveres de preservação do patrimônio exigem do inventariante a vigilância, demandando postura ativa, conhecimento técnico e responsabilidade constante, o bom desempenho nesta função é determinante para garantir que o patrimônio do de cujus seja efetivamente transmitido aos herdeiros de maneira íntegra e justa.

2.3. IMPACTO DAS DECISÕES DO INVENTARIANTE NO PROCESSO

As decisões tomadas pelo inventariante ao longo do processo de inventário possuem efeitos diretos, e na maioria das vezes são irreversíveis no andamento processual da ação e sobre o próprio patrimônio a ser partilhado, diante disso, é fundamental que o inventariante atue com diligência, técnica e responsabilidade, pois seus atos repercutem tanto na esfera patrimonial quanto nas relações processuais e familiares dos herdeiros.

No plano prático, a omissão ou a adoção de medidas precipitadas pelo inventariante pode causar atrasos significativos no inventário, aumento da litigiosidade entre os herdeiros e prejuízos financeiros para o espólio, por outro lado, uma gestão eficiente e transparente contribui para a celeridade processual, a pacificação entre os envolvidos e a valorização dos bens a serem partilhados.

Dentre os impactos mais evidentes, destaca-se a escolha de estratégias jurídicas inadequadas, por exemplo, o não cumprimento de obrigações fiscais em tempo hábil, podendo impedir a homologação da partilha, enquanto a demora em apresentar as primeiras declarações pode retardar todo o procedimento, desta forma

o inventariante que negligencia a arrecadação de bens ou ignora o dever de prestar contas, também compromete a confiabilidade do processo, correndo o risco de ser destituído, nos termos do artigo 622 do CPC/2015.

As decisões relacionadas à alienação de bens do espólio também merecem atenção, a venda de um bem sem autorização judicial, ou em condições desfavoráveis, podem levar a anulação e a responsabilização do inventariante, conforme e previsto no artigo 619 do CPC, visto que exigem autorização judicial prévia para qualquer ato de disposição patrimonial relevante, para proteger os herdeiros de atos lesivos ou unilaterais.

Outro aspecto importante diz respeito às decisões de natureza conciliatória. O inventariante, ao exercer uma função de mediador informal, pode contribuir significativamente para a redução de conflitos e para a construção de acordos entre os herdeiros. No entanto, se optar por adotar posturas parciais ou favorecer determinados interessados, sua atuação pode ser judicialmente questionada e gerar instabilidade na condução do inventário.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, tem reforçado esse entendimento, visto que, os atos do inventariante que trazem risco ou prejuízo à massa hereditária, autoriza inclusive, sua remoção e a responsabilização por eventuais danos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIZAÇÃO DA INVENTARIANTE PELA DETERIORAÇÃO DE BEM MÓVEL DO ESPÓLIO. QUESTÃO QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DO INVENTÁRIO. O pedido de indenização por prejuízos decorrentes da deterioração de bem móvel do espólio extrapola a estreita via do inventário, pois a questão desafia prova de culpa da inventariante, devendo ser objeto de ação própria. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70058266479, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator.: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 08/05/2014) (TJ-RS - AI: 70058266479 RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Data de Julgamento: 08/05/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/05/2014)

Portanto, o impacto das decisões do inventariante transcende a mera gestão patrimonial, suas escolhas influenciam o rumo e a eficiência do inventário, afetando diretamente os direitos dos herdeiros, a duração do processo e a efetividade da partilha, cabendo ao inventariante agir com discernimento, transparência e compromisso com os princípios legais que regem sua função.

3. DESAFIOS NA ADMINISTRAÇÃO DE CONFLITOS HEREDITÁRIOS

A administração dos conflitos hereditários representa um dos aspectos mais complexos do Direito das Sucessões, ao tratar da partilha de bens entre herdeiros com interesses distintos e antagônicos, o processo de inventário exige do inventariante, competência jurídica e habilidade interpessoal, sensibilidade e ética, devendo atuar como figura imparcial e diligente, buscando conciliar vontades divergentes e evitar o prolongamento desnecessário do inventário, que tende a agravar tensões familiares e comprometer o valor dos bens do espólio.

As disputas familiares são frequentemente marcadas por mágoas preexistentes, desconfiança e falta de diálogo, podendo ocorrer o retardo do andamento processual, principalmente, quando não são mediados de forma adequada, esses conflitos podem levar à dilapidação patrimonial, à judicialização excessiva e à ruptura definitiva dos vínculos familiares. É nesse contexto que o inventariante, atuando como auxiliar do juízo, precisa observar estritamente os princípios da boa-fé processual, legalidade e equidade, promovendo a pacificação dos herdeiros por meio de condutas transparentes e técnicas.

Como leciona Maria Berenice Dias (2021, p.389), comenta sobre o assunto:

O inventariante tem papel essencial na condução do processo de sucessão, devendo agir com absoluta lealdade e transparência, evitando alimentar disputas familiares já inflamadas pela dor da perda e pelo interesse no patrimônio. Cabe-lhe não apenas administrar o espólio, mas, sobretudo, garantir a harmonia processual, especialmente em contextos nos quais os herdeiros encontram-se em franca animosidade.

Além disso, a lentidão do Judiciário agrava o panorama dos conflitos hereditários, o que exige do inventariante uma postura proativa na prestação de contas e na adoção de providências judiciais e extrajudiciais que evitem prejuízos. A jurisprudência tem reconhecido a necessidade de cautela e sensibilidade na remoção de inventariantes, valorizando condutas de mediação e consenso entre os herdeiros.

Nesse sentido, como afirma Washington de Barros Monteiro (2022, p.181), explica sobre o assunto:

A missão do inventariante é espinhosa, pois deve ele conduzir os interesses de pessoas que, não raro, divergem intensamente entre si, mais do que executor de atos burocráticos, o inventariante é guardião da paz familiar dentro do processo sucessório, devendo ter ciência de que sua omissão ou parcialidade pode acarretar danos irreversíveis ao patrimônio herdado.

Ademais, é preciso lembrar que os conflitos sucessórios não são meramente patrimoniais, eles envolvem aspectos emocionais e afetivos, que muitas vezes remontam à história familiar dos envolvidos, a mediação, portanto, surge como alternativa moderna e eficaz na resolução dessas disputas, sendo recomendada inclusive pela doutrina contemporânea.

Conforme leciona Zeno Veloso (2020, p.243), comenta sobre o assunto:

Os Conflitos hereditários são, antes de tudo, dramas humanos, por trás de cada disputa por um bem, há ressentimentos, expectativas e vínculos afetivos em conflito, o papel do inventariante é, portanto, também o de mediador, buscando construir soluções que respeitem o direito e preservem a integridade emocional dos herdeiros.

Diante o exposto, observa-se que a atuação do inventariante, aliada a ferramentas adequadas de resolução consensual, como a conciliação e a mediação, é imprescindível para a superação dos desafios na administração de conflitos hereditários, sendo a solução eficiente para evitar litígios, baseando sua aplicação na legislação jurídica especializada.

3.1. CONFLITOS ENTRE HERDEIROS E O PAPEL DO INVENTARIANTE

Os conflitos entre herdeiros são, infelizmente, comuns no processo de inventário e figuram entre os principais fatores que contribuem para sua morosidade e complexidade, ocorrendo dentro das disputas judiciais, envolvendo divergências sobre valores, desconfianças na administração patrimonial e questões emocionais, não resolvidas frequentemente emergem nesse momento delicado de reorganização familiar após a perda de um ente querido.

Nesse contexto, o inventariante ocupa uma posição estratégica e delicada, pois além das responsabilidades legais de administrar o espólio, é frequentemente chamado a atuar como agente de equilíbrio e pacificação entre os herdeiros, sua conduta pode tanto atenuar quanto intensificar os conflitos, dependendo de sua postura, imparcialidade e capacidade de diálogo.

Conforme a autora, Maria Helena Diniz (2022, p.54), comenta sobre o assunto:

A figura do inventariante é de vital importância no processo de inventário, não apenas pela administração dos bens do espólio, mas especialmente por seu papel na gestão de conflitos entre os herdeiros, quando age com imparcialidade, diligência e transparência, o inventariante atua como

verdadeiro mediador, promovendo o consenso e evitando a judicialização excessiva das disputas, em contrapartida, sua parcialidade ou inércia pode aprofundar os litígios e comprometer a regularidade do processo sucessório.

A legislação não impõe ao inventariante o dever de mediar disputas, mas na prática forense, o papel do inventariante demonstra-se como intermediador de acordos, relevando-se de extrema importância, por exemplo quando os herdeiros tendem a desconfiar da atuação do inventariante, mesmo que adote posturas parciais, se não houver comunicação adequada, suas ações podem demonstrar preferência por partes específicas, podendo ser confundida com passividade pendente para um lado, porém, quando o inventariante adota uma postura neutra, transparente e comunicativa, contribui para um ambiente de maior cooperação entre os envolvidos, evitando conflitos.

Conforme prevê Código de Processo Civil de 2015, ao estabelecer os princípios da cooperação (art. 6º), da boa-fé (art. 5º) e da busca pela solução consensual dos litígios (art. 3º, §3º), estes fornecem a base para que o inventariante exerça sua função, sob princípios basilares processuais, visando a atuação colaborativa do inventariante, nesse sentido, mantendo o alinhamento aos objetivos maiores do processo civil contemporâneo, que privilegia a efetividade e a pacificação social.

A postura do inventariante frente aos conflitos, devem portanto se basear em três pilares fundamentais, sendo a imparcialidade, transparência e responsabilidade institucional, visando a imparcialidade para manter a confiança dos herdeiros e garantir que a partilha se dê de forma equilibrada, aplicando a transparência, para evitar mal-entendidos, permitindo que os herdeiros acompanhem a administração patrimonial com segurança, com o compromisso do inventariante no andamento do processo, e o cumprimento das normas legais que regem sua atuação.

Diante disso, fica evidente que o inventariante, além de gestor do patrimônio, é peça-chave na prevenção e na administração dos conflitos hereditários, sendo sua atuação determinante para o sucesso ou fracasso da condução do inventário.

3.1.1. Mediação e solução de conflitos

A mediação de conflitos no processo de inventário tem ganhado destaque como ferramenta eficaz para a resolução de disputas entre herdeiros, especialmente diante da sobrecarga do Judiciário e da complexidade das relações familiares envolvidas, nesse cenário, o inventariante pode exercer papel fundamental como agente de pacificação, mesmo que não atue formalmente como mediador designado pelo juízo.

Ao longo do inventário, é comum que surjam desacordos quanto à avaliação de bens, à legitimidade de dívidas, ao uso de imóveis por alguns herdeiros ou à suspeita de ocultação patrimonial, essas divergências não são conduzidas com habilidade, visto que acabam convertendo-se em litígios judiciais que arrastam o processo por anos, diante essa situação, é essencial que o inventariante atue com sensibilidade e inteligência emocional para detectar esses conflitos e tentar solucioná-los no início, evitando sua judicialização.

A atuação do inventariante, é extremamente necessária, especialmente em inventários complexos e litigiosos, exigindo domínio jurídico e técnico, visando a pacificação e humanização do processo sucessório tendo sido impulsionado, pela utilização de ferramentas interdisciplinares que auxiliam na condução do inventário.

Do ponto de vista gerencial, é necessária a utilização de softwares de gestão patrimonial, para haver controle processual, permitindo que o inventariante organizar dados, registre movimentações financeiras, e mantenha a prestação de contas de forma clara e acessível aos herdeiros e ao juízo, essas ferramentas como planilhas eletrônicas, plataformas de compliance e bancos de dados compartilhados contribuem para a transparência e organização do processo.

Esse processo pode ser aplicado, dentro do processo de mediação, previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro (Lei nº 13.140/2015), que privilegia o diálogo e a autonomia das partes na construção de soluções consensuais, embora o inventariante não possua atribuição legal específica para mediar, sua posição privilegiada no processo, ao obter acesso às informações patrimoniais, traz diretamente a proximidade com os herdeiros, permitindo a estimulação do uso dos métodos autocompositivos e também a utilização de softwares de gestão patrimonial, para facilitar os acordos e negociações, demonstrando de forma clara, a situação real financeira.

A aplicação desta gestão patrimonial, no campo da mediação, exige a capacitação do inventariante em técnicas de resolução consensual de conflitos, porém essa aplicação tem se mostrado um diferencial importante, por exemplo, na formação de cursos em mediação judicial e extrajudicial, bem como a assessoria de profissionais especializados, que visam ampliar a capacidade do inventariante de atuar como facilitador do diálogo entre os herdeiros, reduzindo a litigiosidade, acelerando a partilha.

Para isso, é necessário que o inventariante atue com neutralidade, evitando tomar partido ou beneficiar interesses particulares, a imparcialidade é a chave para conquistar a confiança dos herdeiros e favorecer o ambiente de diálogo, além disso, ele deve manter os herdeiros informados sobre todas as etapas do processo, prestar contas com regularidade e esclarecer dúvidas de forma acessível e didática, reduzindo o espaço para especulações e desentendimentos.

Nesse contexto, destaca-se a utilização da constelação familiar sistêmica como técnica de mediação e ressignificação de conflitos no âmbito do inventário, que foi inspirada na abordagem terapêutica desenvolvida por Bert Hellinger, a constelação tem sido incorporada por escritórios de advocacia especializados em direito de família e sucessões, como uma estratégia para compreender as dinâmicas familiares inconscientes que perpetuam disputas e bloqueios patrimoniais, alguns tribunais brasileiros também têm promovido sessões de constelação como método complementar de pacificação social.

De acordo com o magistrado Sami Storch (2016, p.1), comenta sobre a constelação familiar:

A Constelação Familiar aplicada à Mediação não pode ser confundida como um meio de resolução de conflitos, nos termos em que foram analisadas a conciliação e a mediação no decorrer do trabalho, mas sim como uma “ferramenta” para o êxito desses procedimentos consensuais, a Constelação Familiar desenvolvida por Hellinger está sendo um forte aporte à mediação e à conciliação, assim como a abordagem sistêmica hellingeriana se inclina a ser estimado valor para o sistema jurídico brasileiro, o Brasil foi o primeiro país a introduzir as Constelações Familiares no Judiciário.

A constelação familiar permite que os envolvidos visualizem os vínculos afetivos e os papéis familiares sob outra perspectiva, contribuindo para o desbloqueio de impasses emocionais que impedem a conclusão do inventário, embora não substitua a atuação jurídica, essa abordagem pode fortalecer o diálogo, promover reconciliações e facilitar acordos patrimoniais mais conscientes e duradouros.

A doutrina moderna reconhece a aplicação da constelação familiar, na mediação, sendo aplicada pelo inventariante quando se trata de espólios complexos ou com histórico de disputas familiares.

Para Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p.1), comenta sobre o assunto:

O inventariante, ao adotar uma postura dialógica, contribui não apenas para o andamento do processo, mas para a reconstrução das relações familiares, muitas vezes fragilizadas após o falecimento do autor da herança.

Além disso, o inventariante pode propor ao juízo a realização de sessões formais de mediação ou conciliação, com a presença de mediadores judiciais capacitados, essa iniciativa demonstra comprometimento com a pacificação e pode acelerar significativamente a resolução das divergências, resultando em partilhas consensuais e menos onerosas.

A adoção dessas ferramentas contribui para uma atuação mais ética, eficaz e humanizada do inventariante, aproximando sua prática dos princípios da boa-fé, cooperação processual e solução consensual dos litígios previstos no CPC de 2015, em um sistema jurídico cada vez mais sensível às múltiplas dimensões do conflito sucessório, o uso de recursos interdisciplinares é não apenas recomendável, mas essencial para o êxito do inventário.

Em suma, a mediação de conflitos, embora não seja função expressa do inventariante, é prática recomendável e cada vez mais valorizada no contexto sucessório, quando incorporada à sua atuação, ela transforma o inventariante em verdadeiro facilitador da justiça e da harmonia familiar, agregando eficiência e humanidade ao processo de inventário.

3.1.1.1. Dificuldades na gestão de espólios complexos

A administração dos espólios complexos, representa um dos maiores desafios enfrentados pelo inventariante no curso do processo de inventário, quando o patrimônio deixado pelo falecido envolve diversas categorias de bens, empresas em funcionamento, ativos financeiros diversificados, imóveis em localidades distintas ou disputas familiares pré-existentes, a função do inventariante torna-se ainda mais exigente, devendo atuar com competência e técnicas organizadas.

Em inventários dessa natureza, o inventariante tem a obrigação de guardar e conservar os bens, devendo tomar decisões que demandam conhecimento jurídico,

contábil, financeiro e até mesmo empresarial, a condução ineficiente dessas tarefas podem gerar prejuízos significativos ao espólio, além de provocarem o agravamento das tensões entre os herdeiros.

Conforme o autor Cristiano Chaves Rosenvald, sobre o assunto:

O inventariante, ao assumir a gestão dos bens do espólio, deve agir com diligência e competência técnica, pois sua conduta afeta diretamente o resultado da partilha, em casos complexos, exige-se do inventariante conhecimentos que extrapolam o campo jurídico, abrangendo noções de contabilidade, administração e até mercado financeiro, a má gestão pode comprometer o patrimônio deixado, ensejando sua responsabilidade pessoal e ampliando os conflitos familiares.

Uma das principais dificuldades nesses casos é a gestão de empresas herdada, quando o falecido era sócio da sociedade empresária ou detinha participação em negócios em andamento, o inventariante precisa atuar de forma estratégica para manter a saúde financeira da atividade, evitando prejuízos que possam comprometer a herança, isso pode incluir a necessidade de nomear administradores provisórios, tendo a necessidade de aplicar medidas urgentes junto ao juízo, ou até mesmo alienar a participação societária com autorização judicial, conforme prevê o artigo 619 do CPC.

Outra situação recorrente é a existência de bens em jurisdições diferentes, o que exige do inventariante articulação com advogados locais, análise de registros imobiliários regionais e enfrentamento de diferentes interpretações legais, isso torna o processo mais lento, oneroso e suscetível a conflitos sobre avaliação, posse ou uso desses bens.

Ademais, a multiplicidade dos herdeiros especialmente quando incluem filhos de diferentes uniões ou herdeiros incapazes impõe um desafio adicional da comunicação e coordenação, nesses casos, o inventariante precisa zelar para que todos os interessados sejam igualmente informados, respeitando seus direitos e evitando qualquer impressão de favorecimento, sob pena de gerar impugnações ou pedidos de remoção.

A complexidade tributária também é fator crítico, devendo ter a correta apuração e quitação de tributos como ITCMD, IPTU, taxas condominiais, além da eventual necessidade de parcelamentos ou defesas fiscais, que exigem atenção especializada, visto que qualquer erro poderá resultar em multas, bloqueios de bens ou obstáculos à partilha.

A doutrina é unânime em reconhecer que, diante de espólios complexos, a capacitação do inventariante é essencial para o bom andamento do processo, conforme comenta Zeno Veloso (2020, p.1), sobre o assunto:

A profissionalização dessa função em determinados casos, com a possibilidade de nomeação de administradores judiciais com formação técnica específica, sobretudo quando não houver consenso entre os herdeiros quanto à escolha do inventariante.

Portanto, a gestão dos espólios complexos demanda do inventariante uma atuação proativa, multidisciplinar e responsável, sem essas qualidades, há grande risco de deterioração do patrimônio, agravamento dos conflitos familiares e comprometimento da efetividade da partilha.

3.1.1.1.1. Inventários com empresas e imóveis

Os inventários que envolvem empresas e imóveis que demandam ao inventariante um nível ainda mais elevado de responsabilidade, técnica e cautela, esses bens, por sua natureza econômica e jurídica, exigem uma administração estratégica, visando a preservação do seu valor de mercado, a continuidade da sua função econômica e a regularização documental necessária para futura partilha ou alienação.

No caso das empresas, o inventariante precisa, inicialmente, identificar o tipo societário, a posição do falecido na estrutura da sociedade e os efeitos do falecimento sobre o funcionamento do negócio, quando o de cujus era sócio majoritário, administrador ou figura essencial na empresa, sua morte pode provocar instabilidade na gestão, ou a paralisação das atividades e conflitos com outros sócios, nessas hipóteses, o inventariante deve tomar medidas urgentes para manter a continuidade da atividade empresarial, inclusive com eventual nomeação de gestor interino, mediante autorização judicial, como orienta o artigo 618, V, do CPC/2015.

Além disso, há que se observar as disposições contratuais da sociedade, especialmente em contratos sociais e estatutos, que geralmente estabelecem cláusulas de sucessão, exclusão de herdeiros ou critérios para apuração de haveres, visto que a inobservância dessas regras pode gerar litígios societários paralelos no inventário, tornando o processo ainda mais moroso e complexo.

Conforme o entendimento do autor Fábio Ulhoa (2022, p.278) , entende sobre o assunto:

Nos casos em que o falecido integrava sociedade empresária, a sucessão causa mortis impacta diretamente na estrutura societária, tendo a importância de observar as cláusulas do contrato social ou estatuto da sociedade, que frequentemente preveem restrições à entrada de herdeiros ou mecanismos de liquidação de quotas, a ignorância ou desrespeito a essas previsões estatutárias pode desencadear conflitos societários que repercutem no inventário, aumentando sua complexidade e comprometendo a celeridade processual.

Quanto aos imóveis, as dificuldades não se apresentam menores, visto que é comum que o espólio inclua bens imóveis com registro irregular, pendências fiscais, disputas possessórias ou ocupações indevidas, nessas situações, o inventariante deve atuar ativamente para regularizar os registros, obter certidões, quitar débitos de IPTU e condomínio, além de defender a posse do bem, se necessário, essas providências são imprescindíveis para que os bens possam ser partilhados de forma efetiva.

A avaliação desses imóveis também costumam ser ponto de conflito, já que herdeiros podem discordar do valor atribuído ou da forma de divisão, cabendo ao inventariante providenciar laudos técnicos confiáveis, de preferência homologados judicialmente, para evitar impugnações e garantir a isonomia entre os herdeiros.

Ainda no tocante aos imóveis, o uso exclusivo por um ou mais herdeiros durante o processo também é causa comum de litígios, desta forma o inventariante deve atuar com equilíbrio, garantindo o uso igualitário ou a compensação financeira adequada, evitando acusações de favorecimento ou omissão.

Diante desse panorama, é evidente que inventários com empresas e imóveis requerem habilidades multidisciplinares, que vão além da formação jurídica, devendo o inventariante, ter conhecimentos de administração, contabilidade, direito tributário e direito empresarial, estes são desejáveis, e, em muitos casos, a assessoria de profissionais especializado, sendo fundamental para que o inventariante cumpra adequadamente sua função.

Portanto, quando o espólio inclui empresas e imóveis, a atuação do inventariante torna-se mais exigente, e sua responsabilidade, proporcionalmente maior, e sua condução diligente é decisiva para garantir a preservação dos ativos, a pacificação dos conflitos e a efetiva realização da partilha.

3.2. JURISPRUDÊNCIA SOBRE CONFLITOS HEREDITÁRIOS

A jurisprudência brasileira tem enfrentado, com frequência crescente, questões envolvendo conflitos entre herdeiros e a atuação do inventariante como figura central na prevenção e na gestão dessas disputas, os tribunais têm reconhecido que a condução inadequada do inventário, a falta de transparência e a parcialidade do inventariante são elementos que intensificam os litígios e justificam sua remoção, com vistas à preservação da integridade do espólio e dos direitos de todos os interessados.

Um exemplo paradigmático é o julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INVENTÁRIO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA HERDEIRA. DESISTÊNCIA DO INVENTARIANTE ATUAL. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. POSSIBILIDADE DE CONTINUIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que homologou o pedido de desistência de ação de prestação de contas formulado pelo atual inventariante do espólio. A apelante, na condição de herdeira, busca a continuidade da ação de prestação de contas em relação ao período em que a ré exerceu a inventariança. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a herdeira tem legitimidade para prosseguir no polo ativo da ação de prestação de contas após a desistência do pedido manifestada pelo atual inventariante do espólio. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A legitimidade da herdeira para prosseguir na ação de prestação de contas, ainda que o inventariante atual tenha manifestado desistência em relação ao pedido, encontra amparo no fato de que os herdeiros têm interesse jurídico direto na administração dos bens do espólio, já que sua cota-parte na herança pode ser afetada por eventual má gestão do inventariante. 4. Considerando que a ré não prestou contas em relação a todo o período em que exerceu a inventariança, a apelante possui interesse e legitimidade para figurar como assistente litisconsorcial e, por conseguinte, para prosseguir no polo ativo da ação, a fim de verificar o cumprimento adequado das funções pela ré durante o período em que ela administrou os bens comuns. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. Tese de julgamento: 1. A herdeira tem interesse e legitimidade para prosseguir na ação de prestação de contas, mesmo após desistência do pedido pelo atual inventariante, almejando garantir a boa administração dos bens do espólio. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 121, 122, 124, 550 e 618, VII; CC, arts. 1.784 e 1.791. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.931.806/RJ; TJDF, Acórdão 1269359. (Nº 0745516-27.2023.8.07.0001, 8ª Turma Cível, TJDF, Relator: Carmen Bittencourt, Julgado em 08/10/2024)

No caso em análise, uma herdeira ajuizou ação de prestação de contas contra a antiga inventariante do espólio, com o objetivo de apurar sua conduta na administração dos bens deixados pelo falecido, a demanda foi inicialmente proposta pelo novo inventariante, que posteriormente manifestou a intenção de desistir do feito,

posteriormente, a herdeira requereu a continuidade do processo, alegando sua legitimidade para atuar como assistente litisconsorcial.

O tribunal reconheceu que, mesmo após a desistência do inventariante, a herdeira detém legitimidade concorrente para dar seguimento à ação de prestação de contas, esse entendimento fundamenta-se na possibilidade de prejuízo direto à sua quota hereditária decorrente da má gestão do espólio, configurando interesse jurídico apto a justificar sua atuação no controle da administração patrimonial.

A decisão evidencia que a condução inadequada do inventário constitui fator relevante para o surgimento de conflitos entre herdeiros, especialmente em casos de suspeitas envolvendo omissão de informações, ocultação de bens ou administração negligente por parte do inventariante anterior.

Como destacou o acórdão que “os herdeiros têm interesse jurídico direto na administração dos bens do espólio, já que sua cota-parte na herança pode ser afetada por eventual má gestão”, isso fortalece a ideia de que o inventariante não é mero agente burocrático, mas uma figura central na prevenção de litígios, cuja atuação deve ser continuamente acompanhada e, quando necessário, questionada.

Nessa perspectiva, impõe-se ao inventariante o dever de agir com absoluta transparência, imparcialidade e boa-fé, cumprindo fielmente suas atribuições, notadamente a de prestar contas relativas ao período em que esteve à frente da gestão do espólio, conforme previsto no art. 618, inciso VII, do Código de Processo Civil.

O descumprimento desse dever legitimamente autoriza os herdeiros a adotarem medidas fiscalizatórias, inclusive mediante a propositura de ações judiciais específicas, com o objetivo de prevenir litígios mais complexos e salvaguardar a regularidade da partilha.

Outro entendimento jurisprudencial de suma importância, tratado no mesmo assunto, está evidenciada no Tribunal de Justiça de São Paulo, onde a inventariante foi removida do cargo por decisão de primeiro grau, que fundamentou a destituição na intensa litigiosidade entre os herdeiros e em suposto conflito de interesses entre a inventariante e o espólio.

EMENTA: Agravo de Instrumento – Inventário – Remoção da inventariante em virtude da intensa litigiosidade entre os herdeiros e pelo suposto conflito de interesses entre ela e o espólio – Razões invocadas pelo e. juízo de primeiro grau que, por si sós, não bastam para a destituição – Inexistência de elementos que comprovem a má conduta da recorrente na gestão dos

bens do espólio – Manutença da agravante no cargo – Razoabilidade -
Decisão reformada - Agravo provido.(Agravo De Instrumento, N° 2002397-
95.2023.8.26.0000, 5ª Camara De Direito Privado, TJSP, Relator:
A.c.mathias Coltro, Julgado em 27/04/2023)

O Tribunal, ao reformar essa decisão, concluiu que tais razões, não são suficientes para justificar a remoção, especialmente na ausência de prova concreta de má gestão, desídia, parcialidade ou deslealdade por parte da inventariante.

A decisão reafirma um princípio consolidado na jurisprudência, sendo a remoção do inventariante é medida de exceção, que só deve ocorrer quando demonstrada, de forma inequívoca, a prática de atos lesivos à administração do espólio ou a violação de seus deveres legais, nos termos do art. 622 do Código de Processo Civil, reconhecendo que há existência de disputas familiares não podem ser usada isoladamente como justificativa para destituir o inventariante, sob pena de fragilizar sua autoridade e comprometer a estabilidade processual.

A jurisprudência estabelece limites claros à intervenção judicial, embora seja imprescindível a vigilância sobre a conduta do inventariante, sua remoção deve ser medida excepcional, condicionada à demonstração objetiva de má gestão ou quebra de deveres legais, assim, garante-se tanto a proteção dos direitos dos herdeiros quanto a estabilidade do processo, evitando-se decisões precipitadas motivadas por disputas emocionais ou meras suspeitas.

Consolida-se, portanto, a compreensão de que o inventariante deve ser figura de confiança, responsável por zelar pela integridade do espólio, e que os herdeiros, por sua vez, têm o direito de participar ativamente da fiscalização patrimonial, essa dinâmica fortalece a justiça sucessória, assegura maior efetividade à partilha e contribui para a pacificação das relações familiares.

3.3. IMPACTO DO TEMPO E DA LITIGIOSIDADE NO INVENTÁRIO

O tempo e a litigiosidade são dois dos principais fatores que comprometem a efetividade do processo de inventário no Brasil, quando o procedimento se prolonga em razão de disputas judiciais entre os herdeiros ou da inércia do inventariante, surgem consequências patrimoniais, emocionais e processuais que afetam diretamente a finalidade do inventário, dificultando a partilha justa e célere dos bens do falecido.

Do ponto de vista patrimonial, a morosidade no inventário pode resultar na deterioração dos bens, especialmente daqueles sujeitos que visam a depreciação ou manutenção constante, como imóveis, veículos e empresas em funcionamento, quanto mais tempo se passa sem a devida administração ou partilha, maior o risco da perda do valor do acervo hereditário, essa realidade, muitas vezes, inviabiliza uma divisão equitativa entre os herdeiros e reduz o potencial econômico da herança.

Além disso, os custos do processo tendem a aumentar proporcionalmente ao tempo, essas despesas com honorários advocatícios, custas judiciais, tributos (como o ITCMD), além de encargos administrativos e eventuais multas por inadimplemento fiscal, podem consumir parte significativa do patrimônio, em inventários de longa duração, é comum que os herdeiros se vejam obrigados a arcar com despesas extraordinárias apenas para manter o processo em andamento.

Sob o aspecto emocional, o inventário litigioso e prolongado contribui para o agravamento das disputas familiares, o luto, que já é um momento sensível, se transforma em um momento de conflito e desconfiança, surge a perpetuação de brigas judiciais, onde corrói laços familiares e dificulta a construção de soluções consensuais, tornando o ambiente do inventário hostil e conflitivo.

Conforme comenta Maria Berenice Dias (2023, p.97), sobre o tema:

A morte de um ente querido desencadeia um processo de luto que, muitas vezes, é agravado pela judicialização das relações familiares, especialmente nos inventários litigiosos, quando o inventário se prolonga ou se torna um palco de disputas, instala-se um ambiente emocionalmente tóxico, no qual os afetos cedem espaço à mágoa e à desconfiança, essa judicialização do afeto dificulta a elaboração do luto e compromete as relações familiares futuras, perpetuando um ciclo de dor e litígio.

O papel do inventariante nesse contexto é decisivo, um inventariante omissivo, parcial ou desorganizado tende a acirrar os conflitos, enquanto aquele que adota postura diligente, imparcial e transparente, podendo contribuir significativamente para a redução do tempo processual e para a harmonização das relações entre os herdeiros, como gestor do espólio e interlocutor direto com o juízo, o inventariante tem condições de impulsionar o processo, resolver pendências burocráticas, sugerir acordos e antecipar soluções para eventuais entraves.

A doutrina, reconhece que a litigiosidade excessiva e a demora no inventário violam os princípios da efetividade da jurisdição, duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88) e proteção do patrimônio hereditário, visto que,

o Judiciário tem buscado, cada vez mais, incentivar a autocomposição e responsabilizar aqueles que contribuem para o atraso injustificado da tramitação.

Assim, o tempo e a litigiosidade impactam de forma direta não apenas o resultado da partilha, mas a própria natureza do inventário como instrumento de pacificação e de justiça distributiva, sendo atuação a inventariante, de suma importância, trazendo uma das principais garantias para que o inventário não se transforme em um processo interminável e conflituoso.

CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu constatar que o inventariante exerce papel fundamental no processo de inventário, não apenas como administrador do espólio, mas também como agente de equilíbrio entre os interesses dos herdeiros e a efetivação da justiça sucessória.

A partir da análise normativa, doutrinária e jurisprudencial, verificou-se que suas funções ultrapassam as meras obrigações legais previstas no Código de Processo Civil de 2015, exigindo habilidades multidisciplinares, postura ética e, em muitos casos, capacidade de mediação de conflitos familiares.

A atuação do inventariante influencia diretamente o sucesso da partilha, suas decisões, omissões ou posturas podem acelerar ou comprometer o andamento do processo, gerar economia ou causar prejuízos ao espólio, além de contribuir para a pacificação ou acirramento das disputas entre herdeiros. Em espólios complexos, que envolvem empresas, imóveis ou herdeiros em desacordo, sua responsabilidade se amplia consideravelmente, tornando imprescindível o domínio técnico e a habilidade de lidar com situações delicadas.

A jurisprudência analisada confirma a responsabilidade civil e penal do inventariante por atos de má gestão ou condutas contrárias ao interesse do espólio, reforçando a importância da prestação de contas, da imparcialidade e transparência, além disso, destaca-se que a litigiosidade e o tempo excessivo no processo impactam negativamente o valor dos bens, nas relações familiares e a efetividade da tutela jurisdicional.

Nesse cenário, torna-se evidente a necessidade de um olhar mais atento para a qualificação do inventariante, especialmente em casos de alta complexidade, que hoje poderá ser simplificado com a aplicação da constelação familiar que traz cenário de gestão patrimonial, sendo método alternativo de solução de conflitos, especialmente em casos de inventário litigioso, onde há disputas sobre bens e heranças, essa técnica pode auxiliar na compreensão das dinâmicas familiares e na busca por acordos mais equilibrados, evitando longos processos judiciais.

A proposta de implementação de capacitações obrigatórias, mencionada neste trabalho, surge como medida viável para garantir uma gestão patrimonial mais eficiente e ética, alinhada aos princípios do processo civil contemporâneo.

Conclui-se, portanto, que o inventariante é peça-chave para o equilíbrio entre celeridade, justiça e preservação do patrimônio no processo de inventário, seu desempenho, quando pautado pela responsabilidade, técnica e sensibilidade humana, contribui decisivamente para que o inventário alcance sua finalidade e distribuir os bens do de cujus de forma justa, pacífica de acordo os ditames legais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, José Eduardo. A responsabilidade do inventariante no processo de inventário. *Revista de Direito de Família e Sucessões*, v. 14, n. 2, p. 233-248, 2021.

ASSIS, Araken de. *Manual do Inventário e da Partilha*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro: Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado*. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1917.

BRASIL. Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

BRASIL. Recurso Extraordinário 313060/SP. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 1214555/SP. Decisão de 10 de março de 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. *Manual de Direito Comercial*. 35. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

CUNHA, Rogério Licastro Torres de Mello. *Inventário e partilha: teoria e prática*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Sucessões*. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Sucessões*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil*. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. v. 4.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Sucessões*. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões*. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 6: Direito das Sucessões. 32. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm, 2018.

FACHIN, Luiz Edson. Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito das Sucessões. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito das Sucessões. Salvador: JusPodivm, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil – Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2019.

GOMES, Orlando. Sucessões. Rio de Janeiro: Forense, 1982.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: Sucessões. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado. Tomo XLVIII. São Paulo: RT, 1970.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões. São Paulo: Saraiva, 2022.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2016.

NOGUEIRA, Marcus Vinícius. A atuação do inventariante e a responsabilidade civil no inventário. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 19, p. 45-60, 2020.

OLIVEIRA, João Carlos de. A responsabilidade do inventariante no Direito Sucessório: análise crítica. Revista de Direito Civil Contemporâneo, São Paulo, v. 7, p. 89-115, 2021.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil – Sucessões. Vol. 5. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.